

SOLICITAÇÃO DE APLICAÇÃO DE SANÇÃO ADMINISTRATIVA

À

Gerência de Compras, Contratos e Licitações – GECOL

Venho por meio desta solicitar que seja iniciado o procedimento administrativo para aplicação de sanção administrativa em razão de descumprimento de obrigações contratuais, conforme relatado a seguir, no termo do Decreto n.º 18.096/2022 e na Lei 14.133/2021:

I – DADOS DO CONTRATO

N.º Contrato: **2765/2024**

Contratada: **Grupo RL Soluções e Apoio Ltda.**

Objeto: **Prestação de serviços terceirizados por meio de fornecimento de mão de obra (Lote1), com o fornecimento dos materiais e dos equipamentos necessários à execução dos serviços, de acordo com as especificações e detalhamentos previstos no Termo de Referência – Anexo I e seus apêndices.**

II – RELATO DA OCORRÊNCIA QUE CARACTERIZOU O DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL

A prestação dos serviços terceirizados, iniciada em 24/01/2025, conforme previsto no Termo de Referência – Anexo I e seus apêndices (PE 11/2024), estabelece que a apuração dos serviços deve ocorrer entre o 16º dia do mês anterior e o 15º dia do mês corrente, sendo que, no início e no encerramento do contrato, o cálculo deve ser realizado pro rata die. Também cabe à contratada encaminhar, de forma adequada e tempestiva, as memórias de cálculo (planilhas) que subsidiam a emissão da nota fiscal.

Contudo, foi constatado o descumprimento desse cronograma por parte da empresa contratada, o que tem dificultado a correta apuração dos serviços prestados e comprometido o fluxo regular de conferência, validação e pagamento da nota fiscal dentro do prazo estabelecido, que prevê quitação até o quinto dia útil do mês subsequente. Essa falha representa um descumprimento contratual, pois inviabiliza o processamento adequado do

faturamento, impactando não apenas a contratante, mas também o próprio fluxo de caixa da empresa contratada.

Diante disso, registra-se a ocorrência de não conformidade quanto ao envio das planilhas de cálculo e à observância do cronograma acordado. Determina-se que a contratada regularize imediatamente essa obrigação, adequando o envio das informações referentes ao mês de maio aos prazos estipulados, sob pena de aplicação das medidas previstas em contrato.

III – CLÁUSULAS CONTRATUAIS QUE FORAM DESCUMPRIDAS:

Conforme disposto no Anexo I – Termo de Referência do Edital do Pregão Eletrônico nº 11/2024, que originou o Contrato nº 2765/2024, a seguir estão listadas as cláusulas contratuais descumpridas:

13.1. O período de apuração dos serviços ocorrerá do 16º dia do mês anterior ao 15º dia do mês corrente, sendo que no início e fim do Contrato o cálculo será feito pro-rata-die.

13.2 A. Contratada encaminhará as memórias de cálculo (planilhas) da Nota Fiscal para

IV – SANÇÃO A SER APLICADA

X	Advertência		
	Multa	Valor total da multa*:	
	Suspensão temporária		

V – BASE LEGAL

Base legal contratual para o cálculo da multa foi baseado na CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS, definidas no Contrato nº 2765/2024, conforme segue:

11.2. Serão aplicadas à responsável pelas infrações administrativas acima descritas as seguintes sanções:

a) Advertência, quando a Contratada der causa à inexecução parcial do contrato, sempre que não se justificar a imposição de penalidade mais grave;

Data: 06/05/2025.

Fiscal do Contrato:

Odirley Rocha dos Santos
Assinado de forma digital por
Odirley Rocha dos Santos
Dados: 2025.05.06 21:13:01 -03'00'

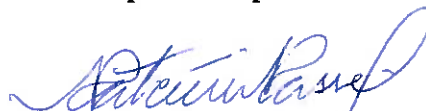
Odirley Rocha dos Santos – BT001955
Gerente de Administração e Manutenção Predial – GEAMP

Gestor do Contrato:



Patrícia Passeli – BT90028
Diretora de Administração, Orçamento e Finanças – DAF

Autorização para abertura de processo pela DAF:



Patrícia Passeli – BT90028
Diretora de Administração, Orçamento e Finanças – DAF

**PREFEITURA
BELO HORIZONTE****BHTRANS - Empresa de Transportes e
Trânsito de Belo Horizonte****ASSESSORIA JURÍDICA****PARECER JURÍDICO**

Notificação N.º 07/121-2025

Processo Administrativo N.º 01-018.620/24-63

Contrato N.º 2765/24

Contratada: Grupo RL Soluções e Apoio Ltda.

Objeto: Prestação de serviços terceirizados por meio de fornecimento de mão de obra (Lote 1), com o fornecimento dos materiais e dos equipamentos necessários à execução dos serviços.

I – RELATÓRIO

1. Versa o presente sobre consulta formulada à Assessoria Jurídica acerca da possibilidade de instauração de aplicação da sanção de advertência à empresa Grupo RL Soluções e Apoio Ltda., contratada no âmbito do Contrato nº 2765/24, firmado com a BHTRANS, em razão de suposto descumprimento parcial das obrigações contratuais assumidas.
2. A área técnica competente registrou falhas na execução do objeto contratual, notadamente em relação a apresentação de falhas no cumprimento de cronogramas por parte da empresa, o que ensejou a proposição de abertura de processo administrativo sancionador. Assim relataram o Fiscal e a Gestora do Contrato:

“A prestação dos serviços terceirizados, iniciada em 24/01/2025, conforme previsto no Termo de Referência – Anexo I e seus apêndices (PE 11/2024), estabelece que a apuração dos serviços deve ocorrer entre o 16º dia do mês anterior e o 15º dia do mês corrente, sendo que, no início e no encerramento do contrato, o cálculo deve ser realizado pro rata die. Também cabe à contratada encaminhar, de forma adequada e tempestiva, as memórias de cálculo (planilhas) que subsidiam a emissão da nota fiscal.”

“Contudo, foi constatado o descumprimento desse cronograma por parte da empresa contratada, o que tem dificultado a correta apuração dos serviços prestados e comprometido o fluxo regular de conferência, validação e pagamento da nota fiscal dentro do prazo estabelecido, que prevê quitação até o quinto dia útil do mês subsequente. Essa falha representa um descumprimento contratual, pois inviabiliza o processamento adequado do faturamento, impactando não apenas a contratante, mas também o próprio fluxo de caixa da empresa contratada.”

Diante disso, registra-se a ocorrência de não conformidade quanto ao envio das planilhas de cálculo e à observância do cronograma acordado. Determina-se que a contratada regularize imediatamente essa obrigação, adequando o envio das informações referentes ao mês de maio aos prazos estipulados, sob pena de aplicação das medidas previstas em contrato.”

3. O contrato administrativo em questão dispõe expressamente, em sua Cláusula Décima Primeira, a possibilidade de aplicação de sanções administrativas previstas no Decreto Municipal 18.096/2021, incluindo a advertência, nos casos de inexecução parcial não justificada.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA-DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Pela inexecução parcial ou total do objeto e demais condições resultantes da contratação poderão ser aplicadas à Contratada, garantida a prévia defesa, as sanções relacionadas a seguir, nos termos do Decreto 18.096/22 e no Regulamento Interno de Licitações e Contratos da BHTRANS:

11.1. Comete infração administrativa, a Contratada que: a) der causa à inexecução parcial do contrato;

11.2. Serão aplicadas à responsável pelas infrações administrativas acima descritas as seguintes sanções:

a) Advertência, quando a Contratada der causa à inexecução parcial do contrato, sempre que não se justificar a imposição de penalidade mais grave;

II – FUNDAMENTAÇÃO

A. Do regime jurídico dos contratos administrativos

4. Os contratos administrativos são regidos por normas de direito público, dotando a Administração de prerrogativas especiais para resguardar o interesse público, nos termos do art. 83 da Lei 13.303/2016 e arts. 4º e 5º do Decreto Municipal 18.096/2022. Entre essas prerrogativas está a aplicação de sanções motivadas por inexecução contratual.
5. Nos termos do art. 3º e seguintes do Decreto Municipal 18.096/2022, a execução contratual deve observar estritamente as cláusulas pactuadas, sendo o inadimplemento total ou parcial causa legítima para aplicação de penalidades e, em casos graves, rescisão unilateral.

B. Da obrigatoriedade do devido processo legal

6. A aplicação de qualquer penalidade pela Administração Pública está condicionada ao regular processo administrativo, com respeito aos princípios do contraditório, ampla defesa e motivação do ato administrativo, nos termos do art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal e mais especificamente do art. 45 do Decreto Municipal 18.096/2022.

Art. 45 – A notificada poderá apresentar defesa escrita, no prazo de quinze dias, cujo termo inicial será:

I – o primeiro dia após a confirmação do recebimento da notificação por e-mail;

II – o primeiro dia após a juntada ao processo do Aviso de Recebimento da correspondência em que a notificação foi enviada;

III – o primeiro dia após o fim do prazo indicado no § 3º do art. 44, quando a notificação for publicada no DOM.

7. De acordo com a legislação supramencionada, foi demonstrado que o procedimento sancionador está sendo formalmente instaurado, instruído com relatos na Solicitação de Aplicação de Sanção Administrativa pelo Fiscal e a Gerente do Contrato que demonstraram consonância com a fé pública lhes garantem de que seus atos, no exercício da função, são dotados de veracidade e legitimidade.



**PREFEITURA
BELO HORIZONTE**

**BHTRANS - Empresa de Transportes e
Trânsito de Belo Horizonte**

8. Ressalta-se, ainda, o entendimento do Tribunal de Contas da União (TCU), no sentido de que a apuração e aplicação de sanções administrativas constitui dever da Administração, e não mera faculdade, sob pena de responsabilidade do gestor (Acórdãos TCU nº 1793/2011 e nº 836/2012 – Plenário).

C. Da sanção de advertência

9. Nos termos do Decreto Municipal nº 18.096/2021, bem como da doutrina especializada (cf. Caderno de Logística – Sanções Administrativas, AGU), a advertência é a sanção mais branda e possui caráter educativo e pedagógico, sendo indicada para infrações de menor gravidade, que não comprometam substancialmente a execução do contrato nem causem danos irreparáveis à Administração.

3.1. Advertência:

A pena de advertência é aquela que traz menor grau de restrição, é a mais branda das penas, devendo ser reservada para as infrações mais leves, que não acarretam prejuízo de monta à Administração. São cabíveis somente aos contratos ainda vigentes. Segundo a doutrina, esta sanção possui um caráter mais educativo, devendo produzir um efeito pedagógico junto ao penalizado, cujo objetivo é que surta um efeito positivo na qualidade da prestação dos serviços. Alguns doutrinadores entendem que, em caso de reincidência, o particular poderá vir a sofrer punição mais severa, porém, essa possibilidade não é pacífica. Considerando que a sanção de advertência pode não cumprir a finalidade preventiva, a reincidência poderá, em alguns casos, ensejar outra pena mais severa, não pela repetição da conduta em si, mas com intuito de alcançar a reprovabilidade da conduta diante de determinada situação concreta, alcançando outra finalidade, que é o caráter repressivo da sanção.

10. Oportuno salientar que o Decreto 18.096/2022 em seu inciso XIII do art. 10 versa que poderá ser aplicada multa compensatória sobre o valor de referência do licitante ou contrato que descumprir preceito normativo ou obrigações assumidas, tais como deixar de efetuar o pagamento de salários, vale-transporte, vale-refeição, seguros, encargos fiscais e sociais, bem como deixar de arcar com quaisquer outras despesas relacionadas à execução do contrato nas datas avençadas. Ou seja, diante do caso em tela e da gravidade dos fatos, tem a faculdade o gestor do contrato aplicar a multa.
11. Em se tratando da advertência, tal penalidade deve ser aplicada quando evidenciada inexecução parcial do contrato sem justificativa plausível, e desde que não haja reincidência ou má-fé. A jurisprudência administrativa, inclusive, destaca que a sanção de advertência deve ser precedida de análise concreta da gravidade da conduta, observando-se os princípios da proporcionalidade e razoabilidade (MS no 7.311/DF – Rel. Min. Franciulli Neto):

MANDADO DE SEGURANÇA. DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE. DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO. CULPA DA EMPRESA CONTRATADA. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA PENALIDADE MAIS GRAVE A COMPORTAMENTO QUE NÃO É O MAIS GRAVE. RESSALVADA A APLICAÇÃO DE OUTRA SANÇÃO PELO PODER PÚBLICO. Não é lícito ao Poder Público, diante da imprecisão da lei, aplicar os incisos do artigo 87 sem qualquer critério. Como se pode observar pela leitura do dispositivo, há uma gradação entre as sanções. Embora não esteja o administrador submetido ao princípio da pena específica, vigora no Direito Administrativo o princípio da proporcionalidade. Não se questiona, pois, a responsabilidade civil da

empresa pelos danos, mas apenas a necessidade de imposição da mais grave sanção a conduta que, embora tenha causado grande prejuízo, não é o mais grave.

12. Ainda conforme o entendimento jurisprudencial e doutrinário, a advertência não pode ser confundida com simples notificação, sendo imprescindível sua formalização como penalidade, com observância do rito procedimental próprio.

Oportuno registrar que, em relação ao regime sancionatório da legislação anterior, o TCU tem entendido que a aplicação das sanções administrativas não depende de comprovação de dolo ou má-fé, exigindo, apenas, a evidenciação da prática injustificada de ato ilegal tipificado no dispositivo legal. (pág. 829, 3º Ed, Editora Juspodivm)

A respeito da incidência de cada espécie de sanção, em específico, a **advertência** é aplicável ao contratado que der causa à inexecução parcial do contrato, quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave, enquanto a **multa** é aplicável a todas as infrações administrativas, inclusive cumulativamente à aplicação de qualquer das demais penalidades. (Comentários Título IV | Tribunal de Contas do Estado de São Paulo)

III – CONCLUSÃO

12. Diante do exposto, com base nos elementos constantes dos autos, no contrato firmado entre as partes, na legislação aplicável (Decreto Municipal nº 18.096/2022 e das cláusulas do contrato) e nos fundamentos expostos, **verifica-se os pressupostos para a instauração do processo da sanção administrativa de advertência** à empresa **Grupo RL Soluções e Apoio Ltda.**, sendo assegurados o contraditório e a ampla defesa conforme já consta na própria notificação de aplicação da sanção administrativa aberto o prazo de 15 (quinze) dias úteis contados do 1º dia útil após a confirmação de recebimento.
13. A presente manifestação jurídica limita-se à análise estritamente legal da possibilidade de aplicação da sanção, não se pronunciando quanto ao mérito técnico, à valoração da conduta, nem à dosimetria da pena e ao tipo sancionatório escolhido, os quais competem à autoridade administrativa responsável, à luz das informações prestadas pela fiscalização e pelo gestor do contrato.

Belo Horizonte, 09 de maio de 2025.


Rogério Martins Saraiva
Assessor Jurídico
BHTRANS

NOTIFICAÇÃO

Número	Tipo	Data	Página
07/121-2025	Advertência	09/05/25	1/2

Processo Administrativo.... 01-018.620/24-63

Contrato..... 2765/24

Contratada/Notificada..... Grupo RL Soluções e Apoio Ltda.

Endereço..... Setor SIA Trecho 4 LT 450, sala 01, SIA, Brasília, DF, CEP 71.200-042

CNPJ..... : 37.763.946/0001-10

Representante Legal..... Lucas Nunes Trindade

Objeto do Contrato..... Prestação de serviços terceirizados por meio de fornecimento de mão de obra (Lote1), com o fornecimento dos materiais e dos equipamentos necessários à execução dos serviços.

I – OCORRÊNCIA

Conforme relatado pelo fiscal e gestor do Contrato, através da Solicitação de Aplicação de Sanção Administrativa datada de 06/05/2025:

1. *“A prestação dos serviços terceirizados, iniciada em 24/01/2025, conforme previsto no Termo de Referência – Anexo I e seus apêndices (PE 11/2024), estabelece que a apuração dos serviços deve ocorrer entre o 16º dia do mês anterior e o 15º dia do mês corrente, sendo que, no início e no encerramento do contrato, o cálculo deve ser realizado pro rata die. Também cabe à contratada encaminhar, de forma adequada e tempestiva, as memórias de cálculo (planilhas) que subsidiam a emissão da nota fiscal.”*
2. *“Contudo, foi constatado o descumprimento desse cronograma por parte da empresa contratada, o que tem dificultado a correta apuração dos serviços prestados e comprometido o fluxo regular de conferência, validação e pagamento da nota fiscal dentro do prazo estabelecido, que prevê quitação até o quinto dia útil do mês subsequente. Essa falha representa um descumprimento contratual, pois inviabiliza o processamento adequado do faturamento, impactando não apenas a contratante, mas também o próprio fluxo de caixa da empresa contratada.”*
3. *Diante disso, registra-se a ocorrência de não conformidade quanto ao envio das planilhas de cálculo e à observância do cronograma acordado. Determina-se que a contratada regularize imediatamente essa obrigação, adequando o envio das informações referentes ao mês de maio aos prazos estipulados, sob pena de aplicação das medidas previstas em contrato.”*

II – EMBASAMENTO CONTRATUAL**Termo de Referência – Anexo I**

“13.1. O período de apuração dos serviços ocorrerá do 16º dia do mês anterior ao 15º dia do mês corrente, sendo que no início e fim do Contrato o cálculo será feito pro-rata-die.

NOTIFICAÇÃO

Número	Tipo	Data	Página
07/121-2025	Advertência	09/05/25	2/2

13.2 A. Contratada encaminhará as memórias de cálculo (planilhas) da Nota Fiscal para aprovação GEAMP, até o 15º (décimo quinto) dia útil do mês corrente a que se refere o faturamento.”

Contrato original

“CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Pela inexecução parcial ou total do objeto e demais condições resultantes da contratação poderão ser aplicadas à Contratada, garantida a prévia defesa, as sanções relacionadas a seguir, nos termos do Decreto 18.096/22 e no Regulamento Interno de Licitações e Contratos da BHTRANS:

[...]

11.2. Serão aplicadas à responsável pelas infrações administrativas acima descritas as seguintes sanções:

- a) Advertência, quando a Contratada der causa à inexecução parcial do contrato, sempre que não se justificar a imposição de penalidade mais grave.”

III – EMBASAMENTO LEGAL

Lei Federal nº 13.303/16

Art. 83. Pela inexecução total ou parcial do contrato a empresa pública ou a sociedade de economia mista poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

I – advertência;

IV – NOTIFICAÇÃO

A Diretoria de Administração, Orçamento e Finanças – DAF da Empresa de Transportes e Trânsito de Belo Horizonte S/A – BHTRANS, no uso de suas atribuições e considerando a ocorrência supracitada, vem notificar a Contratada que será aplicada a penalidade de **ADVERTÊNCIA**, com a respectiva inscrição no SUCAF – Sistema Único de Cadastro de Fornecedores da Prefeitura de Belo Horizonte.

Após aplicação da penalidade, a mesma será inscrita no SUCAF – Sistema Único de Cadastro de Fornecedores da Prefeitura de Belo Horizonte.

Fica concedido o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do primeiro dia após a confirmação do recebimento da notificação, para apresentação de defesa em relação aos fatos e fundamentos aduzidos na presente notificação, em cumprimento ao que determina o Decreto Municipal nº 18.096/2022.



Patricia Passeli

Diretora de Administração, Orçamento e Finanças – DAF
Empresa de Transportes e Trânsito de Belo Horizonte S/A – BHTRANS

Notificação nº 07/121-2025 - Contrato nº 2765/24 - Grupo RL

1 mensagem

adriana heloisa lima bittencourt <adriana.heloisa@pbh.gov.br>

14 de maio de 2025 às 09:38

Para: RL LIMPEZA E CONSERVAÇÃO <rl.servicos.bsb@gmail.com>

Cc: Odirley Rocha dos Santos <odirley@pbh.gov.br>, André Luis Portilho Matos <portilho@pbh.gov.br>, Patrícia Passeli <patricia.passeli@pbh.gov.br>, Reinaldo Avelar Drumond <ravelar@pbh.gov.br>, Kelly Viana da Cunha Barbosa <kelly.barbosa@pbh.gov.br>

Prezado(a), bom dia.

Segue em anexo a notificação nº 07/121-2025, referente ao Contrato nº 2765/24, devido a irregularidades identificadas na prestação de serviços deste contrato.

A empresa tem 15 (quinze) dias, a contar do primeiro dia após a confirmação do recebimento da notificação, para apresentação de defesa em relação aos fatos e fundamentos aduzidos na presente notificação.

Favor confirmar o recebimento deste email.

Atenciosamente,

Adriana H. L. Bittencourt Brandão

Gerência de Compras, Contratos e Licitações da BHTRANS - GECOL

Empresa de Transportes e Trânsito de Belo Horizonte - BHTRANS

Av. Engenheiro Carlos Goulart, N.º 900 | Buritis | BH/MG | CEP: 30.455-902

031 3379-5589 | 031 9 8828-4854 | www.pbh.gov.br/bhtrans



BELO
HORIZONTE
PREFEITURA



Notificação nº 07-121-2025.pdf

81K

Notificação nº 07/121-2025 - Contrato nº 2765/24 - Grupo RL - 2ª Tentativa

1 mensagem

adriana heloisa lima bittencourt <adriana.heloisa@pbh.gov.br>
Para: RL LIMPEZA E CONSERVAÇÃO <rl.servicos.bsb@gmail.com>
Cc: André Luis Portilho Matos <portilho@pbh.gov.br>

21 de maio de 2025 às 10:12

Prezado(a), bom dia.

Segue em anexo a notificação nº 07/121-2025, referente ao Contrato nº 2765/24, devido a irregularidades identificadas na prestação de serviços deste contrato.

A empresa tem 15 (quinze) dias, a contar do primeiro dia após a confirmação do recebimento da notificação, para apresentação de defesa em relação aos fatos e fundamentos aduzidos na presente notificação.

Favor confirmar o recebimento deste email.

Atenciosamente,

Adriana H. L. Bittencourt Brandão

Gerência de Compras, Contratos e Licitações da BHTRANS - GECOL
Empresa de Transportes e Trânsito de Belo Horizonte - BHTRANS
Av. Engenheiro Carlos Goulart, N.º 900 | Buritis | BH/MG | CEP: 30.455-902
031 3379-5589 | 031 9 8828-4854 | www.pbh.gov.br/bhtrans



**BELO
HORIZONTE**
PREFEITURA

Em qua., 14 de mai. de 2025 às 09:38, adriana heloisa lima bittencourt <adriana.heloisa@pbh.gov.br> escreveu:

Prezado(a), bom dia.

Segue em anexo a notificação nº 07/121-2025, referente ao Contrato nº 2765/24, devido a irregularidades identificadas na prestação de serviços deste contrato.

A empresa tem 15 (quinze) dias, a contar do primeiro dia após a confirmação do recebimento da notificação, para apresentação de defesa em relação aos fatos e fundamentos aduzidos na presente notificação.

Favor confirmar o recebimento deste email.

Atenciosamente,

Adriana H. L. Bittencourt Brandão

Gerência de Compras, Contratos e Licitações da BHTRANS - GECOL
Empresa de Transportes e Trânsito de Belo Horizonte - BHTRANS
Av. Engenheiro Carlos Goulart, N.º 900 | Buritis | BH/MG | CEP: 30.455-902
031 3379-5589 | 031 9 8828-4854 | www.pbh.gov.br/bhtrans



**BELO
HORIZONTE**
PREFEITURA

 Notificação nº 07-121-2025.pdf
81K

Notificação nº 07/121-2025 - Contrato nº 2765/24 - Grupo RL - 2ª Tentativa

RL LIMPEZA E CONSERVAÇÃO <rl.servicos.bsb@gmail.com>

21 de maio de 2025 às 10:24

Para: adriana heloisa lima bittencourt <adriana.heloisa@pbh.gov.br>

Prezada,

Bom dia.

Acusamos o recebimento do e-mail e da **Notificação nº 07/121-2025**, referente ao **Contrato nº 2765/24**.

Informamos que a empresa irá analisar os apontamentos e apresentará a devida defesa dentro do prazo legal estabelecido de 15 (quinze) dias, contados a partir do primeiro dia útil após esta confirmação.

Permanecemos à disposição para quaisquer esclarecimentos.

Atenciosamente,

Rogério da Silva Feliciano

Grupo RL Soluções e Apoio LTDA

[Texto das mensagens anteriores oculto]

DEFESA PRÉVIA - Notificação nº 07/121-2025 - Contrato nº 2765/24 - Grupo RL

Nayara Caixeta <nayara@firmescaixetaadvogados.com>
Para: adriana.heloisa@pbh.gov.br

30 de maio de 2025 às 17:37

Prezados(as), boa tarde!

Segue em anexo a Defesa Prévia referente a notificação nº 07/121-2025, bem como os documentos que corroboram todos os pontos suscitados.

Favor confirmar o recebimento deste e-mail.

Atenciosamente,

--



Nayara Firmes Caixeta
SCN Quadra 1, Bloco E, Salas 1015/1016
Edifício Central Park – Brasília/DF
Tel.: (61)98278-3350

5 anexos

Doc 1. E-mail recebimento notificação.jpg
43K

 **Doc 3. Ata MT 1.pdf**
29K

 **Doc 4. Ata MT 2.pdf**
30K

 **Doc 2. E-mail Cumprimento das pendências.pdf**
171K

 **Defesa prévia Notificação 07.pdf**
608K



**À DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO, ORÇAMENTO E FINANÇAS -DAF DA EMPRESA
DE TRANSPORTE E TRÂNSITO DE BELO HORIZONTE S/A – BHTRANS**

NOTIFICAÇÃO Nº: 07/121-2025

PROCESSO ADMINISTRATIVO 01-018.620/24-63

CONTRATO Nº: 2765/24

GRUPO RL SOLUÇÕES E APOIO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 37.763.946/0001-10, com sede no Setor SIA Trecho 4, Lote nº 450, sala 01, SIA, Brasília/DF, CEP 70.711-903, neste ato representada por seu sócio administrador, **LUCAS NUNES TRINDADE**, brasileiro, nascido em 09/07/1990, portador do RG nº 2.544.104 SSP/DF e do CPF nº 024.531.871-20, por meio de seus advogados legalmente constituídos (instrumento de mandato anexo), com fundamento no art. 53 do Decreto Municipal nº 18.096/2022 c/c art. 83 da Lei nº 13.303/2016, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, apresentar:

DEFESA PRÉVIA

Em face da **Notificação nº 07/121-2025**, expedida pela **Diretoria de Administração, Orçamento e Finanças (DAF)** da **Empresa de Transportes e Trânsito de Belo Horizonte S/A – BHTRANS**, pessoa jurídica de direito privado integrante da Administração Pública Indireta do Município de Belo Horizonte, constituída sob a forma de sociedade de economia mista (Lei Municipal nº 5.953/91), inscrita no CNPJ sob o nº 41.657.081/0001-84, com sede na Avenida Engenheiro Carlos Goulart, nº 900, Bairro Buritis, Belo Horizonte/MG, CEP 30.455-902, pelos fundamentos que passa a expor:

I.

DA SÍNTESE FÁTICA

A empresa Notificada sagrou-se vencedora do **Pregão Eletrônico nº 11/2024**, correspondente ao **Processo Administrativo nº 01-018.620/24-63**, cujo objeto consistiu na contratação de empresa especializada na prestação de **serviços terceirizados de limpeza por metro quadrado, com fornecimento de materiais e equipamentos**, nos termos definidos no Termo de Referência – Anexo I e seus apêndices.

Em 26 de dezembro de 2024, foi celebrado o **Contrato de Prestação de Serviços Terceirizados**, com início regular da execução contratual.

Todavia, em **14 de maio de 2025**, a Contratada foi surpreendida, com o recebimento de notificação enviada ao seu endereço eletrônico, com a **Notificação nº 07/121-2025**, cujo teor informa a aplicação de **multa administrativa** sob alegação de **inadimplemento parcial do contrato**, em razão de atraso dos salários dos funcionários, conforme descrito a seguir:

“A prestação dos serviços terceirizados, iniciada em 24/01/2025, conforme previsto no Termo de Referência — Anexo I e seus apêndices (PE 11/2024), estabelece que a apuração dos serviços deve ocorrer entre o 16º dia do mês anterior e o 15º dia do mês corrente, sendo que, no início e no encerramento do contrato, o célula deve ser realizado pro rata die. Também cabe & contratada encaminhar, de forma adequada e tempestiva, as memórias de cálculo (planilhas) que subsidiam a emissão da nota fiscal.”

2. “Contudo, foi constatado o descumprimento desse cronograma por parte da empresa contratada, o que tem dificultado a correta apuração dos serviços prestados e comprometido o fluxo regular de conferência, validação e pagamento da nota fiscal dentro do prazo estabelecido, que prevê quitação até o quinto dia útil do mês subsequente. Essa falha representa um descumprimento contratual, pois inviabiliza

o processamento adequado do faturamento, impactando não apenas a contratante, mas também o próprio fluxo de caixa da empresa contratada.”

3. Diante disso, registra-se a ocorrência de não conformidade quanto ao envio das planilhas de cálculo e à observância do cronograma acordado. Determina-se que a contratada regularize imediatamente essa obrigação, adequando o envio das informações referentes ao mês de maio aos prazos estipulados, sob pena de aplicação das medidas previstas em contrato.”

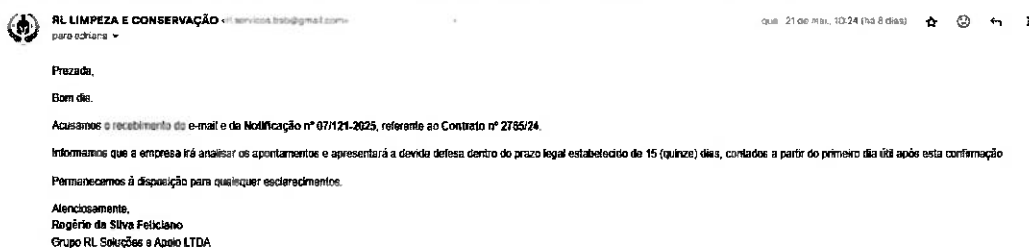
Com base nessas alegações, a empresa CONTRATADA notificou e empresa CONTRATANTE da intenção de aplicação da **penalidade de advertência**.

Contudo, conforme será demonstrado, a notificação é **nula de pleno direito**, tendo em vista **ao desvio de finalidade**, em clara violação ao princípio Constitucional da finalidade.

II.

DA TEMPESTIVIDADE DA DEFESA PRÉVIA

A Notificação nº 03/121-2025 foi enviada ao e-mail institucional da empresa em 14/05/2025, com **confirmação do recebimento no dia 21/05/2025, conforme e-mail anexo (Doc 1):**



Nos termos do art. 166, *caput*, da Lei 14.133/2021 c/c art. 45, I, do Decreto Municipal nº 18.096/2022, o prazo de 15 dias úteis para apresentação da defesa prévia tem início no primeiro dia útil subsequente ao recebimento da notificação.

“Art. 45 – A notificada poderá apresentar defesa escrita, no prazo de quinze dias, cujo termo inicial será:

I – o primeiro dia após a confirmação do recebimento da notificação por e-mail;”

Considerando tal regramento, o prazo para apresentação desta defesa se encerraria em **05/06/2025**, razão pela qual a presente manifestação apresentada nesta **data (29/05/2025)** é **tempestiva**.

III.

DAS PRELIMINARES

A.

**DA NULIDADE POR DESVIO DE FINALIDADE –
CONFIGURAÇÃO DE SANÇÃO PUNITIVA SUCESSIVA E FRAGMENTADA**

Verifica-se, no presente caso, a ocorrência de vício insanável decorrente do evidente **desvio de finalidade do ato administrativo sancionador**, o que compromete por completo a sua validade jurídica.

A análise do conjunto de notificações expedidas pela BHTRANS, todas na mesma data, revela que a Administração adotou uma prática de **fragmentação artificial dos fatos e das condutas supostamente irregulares**, instaurando **diversos processos sancionadores simultâneos**, com o objetivo de **impor múltiplas penalidades sobre situações que integram um mesmo contexto fático e contratual**.

A sucessiva expedição de notificações com aplicação, de forma cumulativa, de penalidades de **advertências e multas**, todas decorrentes de situações próprias da fase de **mobilização inicial do contrato**, deixa absolutamente clara a adoção de um **modelo punitivo excessivo**, dissociado da função pedagógica e corretiva que deve reger o exercício do poder sancionador da Administração Pública.

Tal conduta, além de afrontar os princípios da **razoabilidade, proporcionalidade, finalidade, motivação e segurança jurídica**, evidencia um



claro **desvio de finalidade**, prática vedada pelo ordenamento jurídico brasileiro, conforme expressamente previsto no **artigo 2º, do Decreto Municipal nº 18.096, de 20 de setembro de 2022**, que regulamenta a aplicação de sanções administrativas por infrações cometidas no âmbito municipal:

“Art.2º O processo administrativo sancionador obedecerá, dentre outros, aos princípios da transparência, legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, impessoalidade, eficiência, celeridade, oficialidade, publicidade e supremacia do interesse público.”

O desvio de finalidade se caracteriza justamente quando o agente ou órgão público, embora formalmente atue dentro de sua competência, **exerce o poder com finalidade diversa daquela que a norma legal estabelece como pública e legítima**.

No presente caso, a atuação da BHTRANS **não se destina a assegurar a boa execução do contrato nem a prevenir condutas futuras**, mas sim a **punição reiterada e sequencial do contratado**, de maneira manifestamente abusiva e punitiva, **valendo-se da multiplicação de processos administrativos e penalidades derivadas de fatos conexos e integrados**.

Corroborando esse entendimento, **constata-se que houve a aplicação de penalidades em duplicidade, formalizadas em notificações distintas, todas fundamentadas sobre os mesmos fatos (*bis in idem*)**, o que reforça, de forma inequívoca, a prática de sanção punitiva sucessiva e cumulativa, vedada pelo ordenamento jurídico.

Ademais, observa-se que os fatos imputados à contratada dizem respeito às **naturais dificuldades operacionais encontradas na fase inicial da execução do contrato**, inerentes a qualquer processo de mobilização de mão de obra e estruturação logística de um contrato dessa natureza e porte.

Em vez de adotar uma conduta colaborativa e resolutive, prestigiando os princípios da **cooperação, eficiência, razoabilidade e finalidade pública**, a Administração optou por uma **conduta rigorosamente punitiva, voltada à maximização de penalidades e à asfixia contratual**, com repercussões gravíssimas, inclusive de ordem reputacional, mediante inscrição das penalidades no **SUCAF – Sistema Único de Cadastro de Fornecedores**.

A doutrina e a jurisprudência administrativas reiteram que o **poder sancionador não pode ser exercido com finalidade estritamente punitiva ou arrecadatória**, devendo sempre observar sua natureza de instrumento de **proteção do interesse público**, com caráter educativo, preventivo e reparatório, **jamais punitivo pelo punitivo**.

Sobre a observância dos princípios basilares de Direito Administrativo, entende o Superior Tribunal de Justiça:

“(…)a Administração Pública está ornada de princípios que norteiam a atividade vinculada à gestão da coisa pública, nomeadamente: legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.”
(AgInt no AREsp n. 1.255.280/CE, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 27/10/2020, DJe de 30/11/2020.)

Diante desse quadro, resta configurado de forma incontestável o vício de **desvio de finalidade**, que torna **nulo de pleno direito o presente processo sancionador e qualquer penalidade dele decorrente**.

B.

FALTA DE JUSTA CAUSA OBJETIVA E VIOLAÇÃO À RAZOABILIDADE

A penalidade ora imposta está contaminada de vício insanável, pois não se verifica a justa causa objetiva quanto à penalidade, bem como, viola

frontalmente o princípio da **razoabilidade**, reconhecido pela doutrina e jurisprudência no âmbito do direito administrativo sancionador.

A narrativa da própria notificação deixa claro que a apuração dos serviços prestados não depende pura e simplesmente do envio das notas fiscais, isso porque, a contratante precisa conferir em primeira análise o faturamento e somente na sequência, a empresa contratada deve enviar as notas fiscais com os valores ajustados.

Veja trecho da notificação nº 07/121-2025:

*“(...) o que tem dificultado a correta apuração dos serviços prestados e comprometido o **fluxo regular de conferência, validação e pagamento da nota fiscal dentro do prazo estabelecido**, que prevê quitação até o quinto dia útil do mês subsequente. Essa falha representa um descumprimento contratual, pois inviabiliza o processamento adequado do faturamento, impactando não apenas a contratante, mas também o próprio fluxo de caixa da empresa contratada.”*

Porém, a própria narrativa da notificação indica que **não se trata de uma nova conduta exclusiva da própria Notificada**, mas de ação coordenada entre as partes.

Ademais, conforme será melhor explorado em capítulo próprio, a própria Notificante encontra-se em situação de mora no pagamento de diversas notas fiscais, especialmente, em relação a exercícios dos meses de fevereiro e março de 2025. Tal conduta, demonstra a ausência de conduta isolada por parte da Notificada, quanto aos fatos descritos na notificação nº 07/121-2025.

Quanto à **ausência de Justa Causa Objetiva**, a Notificante sequer consegue demonstrar o nexo causal de maneira adequada, de forma a demonstrar de maneira pormenorizada o nexo de causalidade e o resultado relevante quanto aos fatos da notificação, explico:

No âmbito do Direito Administrativo Sancionador, a aplicação da sanção pressupõe a demonstração precisa dos seguintes elementos: (i) **Fato típico** (descrição precisa da conduta vedada), **Nexo de causalidade** (demonstração de que o fato gerou dano ou comprometeu o contrato) e **Resultado relevante** (prejuízo e risco relevante).

No presente caso, encontra-se ausente a demonstração do nexo, isso porque, a Notificante apenas se limitou a afirmar de maneira genérica sobre o descumprimento do cronograma de envio de planilhas de cálculo e à observância de cálculo, **sem especificar sequer os meses nos quais houve atraso no envio das documentações alegadas.**

Noutro giro, a Notificante igualmente ignora que o atraso no envio da planilha **não gerou paralisação, não causou inadimplemento contratual nem prejuízo efetivo à Administração, e se eventualmente tivesse ocorrido dano, qual foi sua extensão.**

Quanto à **violação ao Princípio da Razoabilidade** na Instauração do Processo, novamente verifica o abuso no poder punitivo por parte da Notificante, haja vista que formalizou processo sancionador por fatos isolados, **já solucionados e sem gravidade material**, violando, dessa forma, o princípio da razoabilidade, esculpido no próprio art. 2º do Decreto nº 18.096, de 20 de Setembro de 2022:

Art. 2º O processo administrativo sancionador obedecerá, dentre outros, aos princípios (...) razoabilidade, proporcionalidade (....)”

O direito administrativo sancionador **não se presta ao mero controle punitivo puro e simples da Administração sobre questões burocráticas menores, especialmente sem impacto relevante no contrato.**

Assim, diante da clara ausência de Justa Causa Objetiva para a instauração do processo administrativo sancionador, bem como diante da

punição exagerada por parte da Notificante em violação ao princípio da razoabilidade, a presente **notificação deverá ser arquivada diante da nulidade.**

IV.

DO MÉRITO DA DEFESA PRÉVIA CORRESPONSABILIDADE DA NOTIFICANTE QUANTO O ATRASO NAS EMISSIONES DAS NOTAS FISCAIS

Na remota hipótese de superação das preliminares anteriormente suscitadas, passa-se à análise do mérito da presente Defesa Prévia.

A Contratada consigna que ocorreram **falhas pontuais quanto ao envio de planilhas de cálculos e das notas fiscais**, contudo, há aspectos relevantes e determinantes que precisam ser devidamente considerados.

Inicialmente, destaca-se que a **nota fiscal referente ao faturamento do mês de março de 2025, no valor de R\$ 859.617,39**, destinada justamente à cobertura dos salários dos colaboradores vinculados ao contrato, **somente foi validada e aprovada pela fiscalização da BHTRANS em 06/05/2025**, embora a respectiva **memória de cálculo (planilha)** tenha sido enviada à **GEAMP** para análise desde **02/04/2025**.

FECHAMENTO PARA FATURAMENTO REF. 03-2025 - GRUPO RL SOLUÇÕES Casa de entrada x

 **RL LIMPEZA E CONSERVAÇÃO** <rlservicos.bsb@gmail.com>
para Kelly, Whitney, Odiley, RH Finance miguropor.solucoes@gmail.com, Ccoelluassunhtrindade, Ccoabubrogar >

Prezados, boa tarde.

Seguem anexos:

- Planilha de fechamento de salário atualizado ref. 03-2025 - 217 - colaboradores ativos
- Planilha de fechamento SEM REPACTUAÇÃO - ref. 03-2025 - 217 - colaboradores ativos
- Planilha de fechamento COM REPACTUAÇÃO - ref. 03-2025 - 217 - colaboradores ativos
- Contracheques colaboradores - ref. 03-2025 - 217 - colaboradores ativos
- Extrato de Folha - ref. 03-2025 - 217 - colaboradores ativos

Atenciosamente,

Leandro Almeida
Contabilidade
Grupo RL Soluções e Apoio LTDA
CNPJ: 37.763.346/0004-10
Telefone: (61) 3543-8888
E-mail: rl.servicos.bsb@gmail.com

que., 2 de abr., 13:37 ☆ ☺ ↶ ⓘ

Conforme estabelece a **Cláusula 13 do Termo de Referência**, as memórias de cálculo devem ser encaminhadas até o **15º dia útil** de cada mês, cabendo à GEAMP o prazo de até o **4º dia útil subsequente** para realizar a

conferência e autorizar a emissão da nota fiscal. Portanto, de acordo com o cronograma contratual, o prazo final para validação e emissão da nota fiscal de março findava em **25/04/2025**, o que não foi cumprido pela Administração.

Além disso, mesmo após reunião presencial com a fiscalização da BHTRANS, realizada com o objetivo de alinhar pendências e ajustes operacionais, não foram validadas até a presente data as notas fiscais referentes: ao vale-transporte de março (R\$ 69.646,26) e ao vale-alimentação de fevereiro (R\$ 132.918,80) e março (R\$ 137.976,22), bem como o reembolso relativo às rescisões contratuais (R\$ 27.692,75).

Ressalta-se, ainda, que apenas na data de **06/05/2025** foi validada e autorizada a emissão da nota fiscal referente ao **vale-transporte de fevereiro**, no valor de **R\$ 22.543,26**.

Cumpre salientar, igualmente, os graves entraves verificados no mês de março de 2025, decorrentes de conduta indevida da própria Administração, que, de forma precipitada e juridicamente questionável, notificou a rescisão unilateral do contrato e convocou a segunda colocada no certame — ato este posteriormente revogado pela própria BHTRANS. Essa conduta gerou um ambiente de extrema instabilidade, insegurança jurídica e incertezas quanto à manutenção do contrato, comprometendo significativamente a estabilidade econômico-financeira da Contratada.

ATO ADMINISTRATIVO: TERMO DE REVOGAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO

Edição: 7229 | 1ª Edição | Ano XXXI | Publicada em: 01/04/2025

BHTRANS - Empresa de Transportes e Trânsito de Belo Horizonte S/A

TERMO DE REVOGAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO

A Empresa de Transportes e Trânsito de Belo Horizonte S/A – BHTRANS, por sua Presidente Substituta, Sra. Deusuete Matos Pereira de Assis, com fundamento nas competências que lhe são atribuídas e em conformidade com a Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal e considerando o Processo Administrativo nº 01-018.620/24-63 - NOTIFICAÇÃO 02, referente ao Contrato Administrativo nº 2765/2024, firmado com o GRUPO RL Soluções e Apoio Ltda., a defesa apresentada às fl. 2897/2905, o ofício às fl. 2914, a complexidade da prestação de serviços e o relevante impacto para o interesse público, especialmente em relação ao risco e à inviabilidade de interrupção das atividades, bem como o exíguo tempo de vigência, a dinâmica temporal do desenvolvimento dos atos processuais em prazo prejudicial à ampla defesa, REVOGA o Ato Administrativo publicado sob a forma de Termo de Rescisão Unilateral de Contrato, constante na Edição nº 7228, publicada em 29/03/2025. A presente revogação tem efeito retroativo, tornando sem efeito a rescisão prevista para 01/04/2025, de modo a garantir a continuidade contratual e a segurança jurídica.

Belo Horizonte, 31 de março de 2025

Deusuete Matos Pereira de Assis
Presidente Substituta

Todo esse cenário, marcado por **atrasos administrativos, indefinições e insegurança jurídica**, comprometeu diretamente o **fluxo de caixa da empresa**, impactando severamente seu **capital de giro** e, conseqüentemente, repercutindo de forma negativa nas negociações de **linhas de crédito junto a instituições financeiras**. Como consequência direta desse quadro, houve atraso na obtenção dos recursos necessários para o cumprimento da obrigação de pagamento da **folha salarial dos empregados no 5º (quinto) dia útil do mês de maio**.

Nesse sentido, não há que se falar em culpa exclusiva da empresa Notificada, haja vista que **a própria Notificante é corresponsável quanto ao atraso** em relação envio das planilhas de cálculos e notas fiscais, alegados no bojo da notificação de nº07/121-2025, encontrando-se igualmente em situação de mora.

Importante destacar, também, que em **15/05/2025 foi realizada a Reunião de Mediação nº 002.MG.0427.049094.2025**, no âmbito do **Processo nº 13621.208972/2025-41**, junto ao **Ministério do Trabalho e Emprego**, na qual restou formalmente consignado que:

“(...)a representação da tomadora assumiu o compromisso de repassar à entidade sindical, por meio de transferência bancária, até o dia 19/05/2025, o montante total de R\$ 490.286,19 correspondente aos salários referentes à competência abril/2025 dos trabalhadores vinculados ao contrato com o GRUPO RL SOLUCOES E APOIO LTDA” (Ata de Reunião em Anexo).

Posteriormente, em nova reunião realizada em **22/05/2025**, também no âmbito do **Ministério do Trabalho e Emprego**, (ata anexa), a Contratada informou formalmente sobre a **captação de aporte financeiro por meio de sócio investidor**, o que possibilitou a sua **capitalização e, por conseguinte, a plena continuidade da execução do contrato**. Na ocasião, restou acordado, ainda, que seriam apresentadas todas as comprovações relativas às pendências então discutidas, com prazo limite até o dia **28/05/2025**, o que foi **integralmente cumprido pela empresa**, conforme se comprova pelos documentos e pelo e-mail formal enviado ao **Ministério do Trabalho e à BHTRANS (documento anexo)**.

Por fim, a empresa Notificada em contato telefônico com a Notificante na data de 28/05/2025, na qual definiram **reunião na data provável de 03/06/2025, para que sejam ajustadas as questões atinentes a prazos para envios de documentos.**

Diante desse contexto, resta absolutamente claro que **todas as pendências eventualmente existentes, objeto da Notificação nº 07/121-2025, foram integralmente sanadas pela Contratada**, não havendo qualquer prejuízo à Administração Pública, tampouco qualquer descontinuidade na prestação dos serviços contratados.

Portanto, diante da inequívoca demonstração de boa-fé, da adoção de todas as medidas corretivas cabíveis e da regularização integral das obrigações, impõe-se o **afastamento da penalidade de advertência pretendida**, diante da ausência de justa causa material, da desnecessidade da sanção e da plena demonstração de que **não houve qualquer impacto lesivo à Administração.**

**V.
DOS PEDIDOS**

Diante de todo o exposto, em sede de Defesa Prévia, requer-se:

- a) **O recebimento e o conhecimento desta defesa administrativa**, com a juntada de todos os documentos anexos que comprovam a boa-fé e a diligência da Contratada no cumprimento das obrigações contratuais.
- b) **Preliminarmente, o reconhecimento da nulidade da Notificação com o consequente arquivamento**, em razão do desvio de finalidade e da ausência de justa causa em violação aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, motivação dos atos administrativos;
- c) Subsidiariamente, caso não seja acolhida a anulação integral da Notificação, pugna-se pelo acolhimento desta defesa e



pela **não aplicação da penalidade de advertência**, haja vista a co-responsabilidade da Notificante quanto aos fatos objetos da notificação, bem como quanto a resolução de eventuais pendências conforme demonstrado;

- d) **A não inscrição da penalidade no SUCAF – Sistema Único de Cadastro de Fornecedores**, até o julgamento final desta defesa, a fim de evitar dano à imagem e reputação da Contratada;
- e) A intimação da Contratada acerca da **decisão fundamentada** que vier a ser proferida em nome dos advogados NAYARA FIRMES CAIXETA, OAB/DF 44.074 e MATHEUS BERTRAND REIS, OAB/DF 79.097, para que possa exercer plenamente seu direito ao contraditório e à ampla defesa, inclusive com recurso, se for o caso, nos seguintes e-mails:
nayara@firmescaixetaadvogados.com
matheus@firmescaixetaadvogados.com

Termos em que,
 Pede deferimento.

Brasília, 30 de maio de 2025.

NAYARA
 FIRMES
 CAIXETA:097
 39006604

Assinado de forma
 digital por NAYARA
 FIRMES
 CAIXETA:09739006604
 Dados: 2025.05.30
 17:32:24 -03'00'

Nayara Firmes Caixeta
 OAB/DF 44.074

Matheus Bertrand Reis
 OAB/DF 79.097



RL LIMPEZA E CONSERVAÇÃO <rl.servicos.bsb@gmail.com>
para adriana ▾

qua., 21 de mai., 10 24 (há 8 dias)



Prezada,

Bom dia.

Acusamos o recebimento do e-mail e da Notificação nº 07/121-2025, referente ao Contrato nº 2765/24.

Informamos que a empresa irá analisar os apontamentos e apresentará a devida defesa dentro do prazo legal estabelecido de 15 (quinze) dias, contados a partir do primeiro dia útil após esta confirmação.

Permanecemos à disposição para quaisquer esclarecimentos.

Atenciosamente,

Rogério da Silva Feliciano
Grupo RL Soluções e Apoio LTDA

...



Matheus Bertrand <matheus@firmescaixetaadvogados.com>

Re: CONVITE PARA MEDIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

1 mensagem

RL LIMPEZA E CONSERVAÇÃO <rl.servicos.bsb@gmail.com>

28 de maio de 2025 às 14:46

Para: MTE/Seção de Relações do Trabalho / SRTB-MG <alessandra.parreiras@economia.gov.br>
Cc: secretaria@fethemg.org.br, presidencia.bhtrans@pbh.gov.br, fiscalizacao@sindeac.org.br, juridico@sindeac.org.br, atende.juridico@sindeac.org.br, daf.bhtrans@pbh.gov.br, nayara@firmescaixetaadvogados.com, Moema Rangel Drummond de Menezes <moema@pbh.gov.br>, Odirley Rocha dos Santos <odirley@pbh.gov.br>, matheus@firmescaixetaadvogados.com, unb.rogerio@gmail.com, lucassnuneistrindade@gmail.com

Prezada Sra. Alessandra Parreiras,**Prezados Representantes,**

Em atenção ao Processo nº 13621.208972/2025-41 (SM003064/2025) e conforme tratado, encaminhamos em anexo os comprovantes referentes aos acertos previamente sinalizados pelo **Grupo RL Soluções e Apoio LTDA**, sendo eles:

- Apólice do seguro de vida dos colaboradores alocados na BHTRANS e lista de segurados;
- Comprovante de pagamento dos salários dos cinco colaboradores que ficaram de fora da lista inicial;
- Comprovante de pagamento do FGTS referente ao mês de abril e relatório;
- Comprovante de pagamento do vale-alimentação de Maio e relatório ;
- Comprovante de pagamento da diferença salarial acordada, planilha das diferenças e contracheques .
- Comprovante de pagamento de Pensão do colaborador William;
- Permanecemos à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais que se fizerem necessários e estaremos presentes na Mediação agendada para o dia 11 de junho de 2025, às 15h15min, via videoconferência, conforme as orientações repassadas.
- **Atenciosamente,**

 **CONTRA CHEQUE COLABORADORES 04-2025**
BHTRANS_-2_compressed.pdf

 **PREVISAO DE SALARIOS RL ABR25 GRUPO RL**
ATUALIZAÇÕES(Memória de Cálculo ABRIL 20 (2)).csv

Em qui., 22 de mai. de 2025 às 15:52, MTE/Seção de Relações do Trabalho / SRTB-MG <alessandra.parreiras@economia.gov.br> escreveu:

Aos Representantes do(a):

SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EDIFÍCIOS E CONDOMÍNIOS, EM EMPRESAS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM ASSEIO, CONSERVAÇÃO, HIGIENIZAÇÃO, DESINSETIZAÇÃO, PORTARIA, VIGIA E CABINEIROS DE BELO HORIZONTE
GRUPO RL SOLUÇÕES E APOIO LTA
EMPRESA DE TRANSPORTE E TRÂNSITO DE BELO HORIZONTE S/A

Prezados,

CONFORME ATA ANEXA e em atenção ao Processo nº 13621.208972/2025-41 (SM003064/2025), ficam V.Sa. convidadas a participar da Mediação por videoconferência marcada para o dia 11 de junho de 2025 às 15h15min pelo site: <https://meet.jit.si/sm003064> Senha: seret123 (Basta clicar ou copiar e colar o link no navegador Google Chrome).

Alternativamente, é possível a utilização de smartphone. Para tanto, basta acessar o link acima que será redirecionado para baixar o aplicativo Jitsi Meet.

Em tempo, informo que a sala será aberta 15 min. antes para contatos iniciais.

Encaminho, anexo, arquivo referente ao Guia Rápido do meet.jit.si, que no Capítulo II apresenta funcionalidades da sala virtual.

Saliento que segundo o artigo 307, parágrafo 2º da Portaria/MTP nº 671, de 08/11/2021: "É permitida a realização de mediação não presencial conduzida pelo mediador através do emprego de recursos tecnológicos de transmissão de sons e imagens em tempo real, com o resultado reduzido a termo".

Atenciosamente

Alessandra Parreiras

10 anexos

-  **apólice seguro de vida.pdf**
198K
-  **assegurados seguro de vida.pdf**
51K
-  **5 colaboradores comprovantes salario .zip**
331K
-  **comprovante-pagamento FGTS ABRIL.pdf**
82K
-  **Pagamento Vale Alimentação Maio.pdf**
116K
-  **RELATÓRIO VALE ALIMENTAÇÃO MAIO-2025.pdf**
82K
-  **Pensão _ william-1.pdf**
79K
-  **BHTRANS salário REMANESCE NTES.zip**
518K
-  **CONTRA CHEQUE COLABORADORES 04-2025 BHTRANS_-1.pdf**
14786K
-  **RELATÓRIO DE FGTS 04-2025 - GRUPO RL..pdf**
178K



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO/MG

ATA DA REUNIÃO DE MEDIAÇÃO Nº 002.MG .0427.049094.2025

PROCESSO Nº 13621.208972/2025-41

DATA: 15/05/2025 **HORA:** 10:30 horas

PARTICIPANTES:

SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EDIFICIOS E CONDOMINIOS, EM EMPRESAS DE PREST SERV EM ASSEIO CONS HIG DESINS PORTARIA VIGIA E CABINEIROS DE BELO HORIZONTE
GRUPO RL SOLUCOES E APOIO LTDA
EMPRESA DE TRANSP E TRANSITO DE B HORIZONTE SA

ASSUNTO: Mediação por Descumprimento de Legislação Trabalhista

Aos 15 dias do mês de maio de 2025, às 10:30 horas, na Gerência Regional do Trabalho de MG na presença do(a) Mediador(a) ALESSANDRA PARREIRAS RIBEIRO, compareceram RICARDO DA SILVA CASTRO, MARCOS XAVIER OLIVEIRA representando o(a) SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EDIFICIOS E CONDOMINIOS, EM EMPRESAS DE PREST SERV EM ASSEIO CONS HIG DESINS PORTARIA VIGIA E CABINEIROS DE BELO HORIZONTE, ODIRLEY ROCHA DOS SANTOS, REINALDO AVELAR DRUMOND, MOEMA RANGEL DRUMMOND DE MENEZES representando o(a) EMPRESA DE TRANSP E TRANSITO DE B HORIZONTE SA. Aberta esta reunião de mediação por videoconferência, a representação da tomadora assumiu o compromisso de repassar à entidade sindical, por meio de transferência bancária, , até o dia 19/05/2025, o montante total de R\$ 490.286,19 correspondente aos salários referentes à competência abril/2025 dos trabalhadores vinculados ao contrato com o GRUPO RL SOLUCOES E APOIO LTDA, comprometendo-se a entidade sindical de, no dia imediatamente ao crédito da mencionada importância, entregar os cheques aos envolvidos, bem como encaminhar à cliente até o dia 21/05/2025 cópias dos cheques e recibos assinados pelos obreiros. Após as demais considerações por todos tecidas e ante o exposto, restou designada nova sessão virtual de mediação para o dia 22/05/2025, às 15:00. Registrem-se os dados bancários do sindicato: CNPJ 17.454.711/0001-39, CEF, Agência 085, Operação 1292, conta 000577338399-0. Assinale-se que os valores constantes dos cheques observam a estimativa feita pela tomadora com base nos salários relativos a março/2025. Nada mais havendo, encerramos os trabalhos e lavramos a presente ata.

ALESSANDRA PARREIRAS RIBEIRO
MEDIADOR

RICARDO DA SILVA CASTRO
SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EDIFICIOS E CONDOMINIOS, EM EMPRESAS DE PREST SERV EM ASSEIO CONS HIG DESINS PORTARIA VIGIA E CABINEIROS DE BELO HORIZONTE

MARCOS XAVIER OLIVEIRA
SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EDIFICIOS E CONDOMINIOS, EM EMPRESAS DE PREST SERV EM



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO/MG

ASSEIO CONS HIG DESINS PORTARIA VIGIA E CABINEIROS DE BELO HORIZONTE

ODIRLEY ROCHA DOS SANTOS
EMPRESA DE TRANSP E TRANSITO DE B HORIZONTE SA

REINALDO AVELAR DRUMOND
EMPRESA DE TRANSP E TRANSITO DE B HORIZONTE SA

MOEMA RANGEL DRUMMOND DE MENEZES
EMPRESA DE TRANSP E TRANSITO DE B HORIZONTE SA



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO/MG

ATA DA REUNIÃO DE MEDIAÇÃO Nº 002.MG .0427.052498.2025

PROCESSO Nº 13621.208972/2025-41

DATA: 22/05/2025 HORA: 15:00 horas

PARTICIPANTES:

SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EDIFICIOS E CONDOMINIOS, EM EMPRESAS DE PREST SERV EM ASSEIO CONS HIG DESINS PORTARIA VIGIA E CABINEIROS DE BELO HORIZONTE
 GRUPO RL SOLUCOES E APOIO LTDA
 EMPRESA DE TRANSP E TRANSITO DE B HORIZONTE SA

ASSUNTO: Mediação por Descumprimento de Legislação Trabalhista

Aos 22 dias do mês de maio de 2025, às 15:00 horas, na Gerência Regional do Trabalho de MG na presença do(a) Mediador(a) ALESSANDRA PARREIRAS RIBEIRO, compareceram MARCOS XAVIER OLIVEIRA, RICARDO DA SILVA CASTRO representando o(a) SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EDIFICIOS E CONDOMINIOS, EM EMPRESAS DE PREST SERV EM ASSEIO CONS HIG DESINS PORTARIA VIGIA E CABINEIROS DE BELO HORIZONTE, NAYARA FIRMES CAIXETA, MATHEUS BERTRAND REIS, ROGERIO DA SILVA FELICIANO, LUCAS NUNES TRINDADE representando o(a) GRUPO RL SOLUCOES E APOIO LTDA, REINALDO AVELAR DRUMOND, MOEMA RANGEL DRUMMOND DE MENEZES, EURICO LEOPOLDO DE REZENDE DUTRA, ODIRLEY ROCHA DOS SANTOS representando o(a) EMPRESA DE TRANSP E TRANSITO DE B HORIZONTE SA. Presente, ainda, HERCULES GUERRA, pela Procuradoria do Município, aberta esta reunião de continuação por videoconferência, a representação empregadora relatou que o vale transporte foi concedido aos trabalhadores até o final deste mês e foi contratado o seguro de vida, tendo assumido o compromisso de comprovar a adoção de tais medidas e regularizar todas as demais pendências, inclusive as diferenças salariais referentes à competência abril/2025 e os benefícios ainda não adimplidos, além do FGTS, até o dia 27/05/2025, comprovando tais medidas à tomadora e ao sindicato, até o dia 28/05/2025. Registre-se que a empregadora se comprometeu a quitar os salários referentes a abril/2025 dos cinco trabalhadores ainda não contemplados, além da pensão alimentícia, até o dia 23/05/2025, o que também será demonstrado à tomadora e à entidade sindical até o dia 28/05/2025. Ademais, foi designada, de comum acordo, nova sessão virtual de mediação para o dia 11/06/2025, às 15:15, todos desde já cientes e convidados, devendo a empresa comprovar o pagamento dos salários relativos a maio/2025 e benefícios com vencimento no início de junho, ao ente sindical e à cliente, até o dia 10/06/2025. Nada mais havendo, encerramos os trabalhos e lavramos a presente ata.

ALESSANDRA PARREIRAS RIBEIRO
 MEDIADOR

MARCOS XAVIER OLIVEIRA
 SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EDIFICIOS E CONDOMINIOS, EM EMPRESAS DE PREST SERV EM ASSEIO CONS HIG DESINS PORTARIA VIGIA E CABINEIROS DE BELO HORIZONTE



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO/MG

RICARDO DA SILVA CASTRO
SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EDIFÍCIOS E CONDOMÍNIOS, EM EMPRESAS DE PREST. SERV. EM
ASSEIO, CONS. HIGIENE, DESINFEÇÃO, PORTARIA, VIGIA E CABINEIROS DE BELO HORIZONTE

NAYARA FIRMES CAIXETA
GRUPO RL SOLUÇÕES E APOIO LTDA

MATHEUS BERTRAND REIS
GRUPO RL SOLUÇÕES E APOIO LTDA

ROGERIO DA SILVA FELICIANO
GRUPO RL SOLUÇÕES E APOIO LTDA

LUCAS NUNES TRINDADE
GRUPO RL SOLUÇÕES E APOIO LTDA

REINALDO AVELAR DRUMOND
EMPRESA DE TRANSPORTE E TRÂNSITO DE BH HORIZONTE SA

MOEMA RANGEL DRUMMOND DE MENEZES
EMPRESA DE TRANSPORTE E TRÂNSITO DE BH HORIZONTE SA

EURICO LEOPOLDO DE REZENDE DUTRA
EMPRESA DE TRANSPORTE E TRÂNSITO DE BH HORIZONTE SA

ODIRLEY ROCHA DOS SANTOS
EMPRESA DE TRANSPORTE E TRÂNSITO DE BH HORIZONTE SA

DEFESA PRÉVIA - Notificação nº 07/121-2025 - Contrato nº 2765/24 - Grupo RL

adriana heloisa lima bittencourt <adriana.heloisa@pbh.gov.br>

2 de junho de 2025 às 10:15

Para: Nayara Caixeta <nayara@firmescaixetaadvogados.com>

Cc: Odirley Rocha dos Santos <odirley@pbh.gov.br>, Kelly Viana da Cunha Barbosa <kelly.barbosa@pbh.gov.br>, André Luis Portilho Matos <portilho@pbh.gov.br>, Reinaldo Avelar Drumond <ravelar@pbh.gov.br>, Patricia Passeli <patricia.passeli@pbh.gov.br>

Prezada Nayara, bom da.

Defesa recebida e será enviada para análise do Fiscal do contrato.

Atenciosamente,

Adriana H. L. Bittencourt Brandão

Gerência de Compras, Contratos e Licitações da BHTRANS - GECOL

Empresa de Transportes e Trânsito de Belo Horizonte - BHTRANS

Av. Engenheiro Carlos Goulart, N.º 900 | Buritis | BH/MG | CEP: 30.455-902

031 3379-5589 | 031 9 8828-4854 | www.pbh.gov.br/bhtrans



**BELO
HORIZONTE**
PREFEITURA

[Texto das mensagens anteriores oculto]

5 anexos



Doc 1. E-mail recebimento notificação.jpg
43K



Doc 3. Ata MT 1.pdf
29K



Doc 4. Ata MT 2.pdf
30K



Doc 2. E-mail Cumprimento das pendências.pdf
171K



Defesa prévia Notificação 07.pdf
608K

CI GEAMP 028/2025

Belo Horizonte, 24 de junho de 2025.

De: Odirley Rocha dos Santos - GEAMP**Para:** Patrícia Passeli – DAF

Referência: Contrato nº 2765/24
Processo Administrativo nº 01-018.620/24-63
Notificação nº 07/121-2025
Defesa Prévia apresentada pela empresa Grupo RL Soluções e Apoio Ltda. de 30/5/25.

Assunto: Análise e manifestação sobre a Defesa Prévia apresentada pela Contratada - Grupo RL Soluções e Apoio Ltda.

Em análise à Defesa Prévia supracitada, cumpre manifestar o que segue:

1. Síntese da Defesa Apresentada

A defesa administrativa apresentada pela contratada em resposta à Notificação nº 07/121-2025 contesta a penalidade de advertência aplicada pela BHTRANS, sob alegação de inadimplemento parcial do contrato decorrente de atraso no pagamento de salários. No mérito, a contratada reconhece falhas pontuais no envio das planilhas de cálculo e na emissão das notas fiscais, mas sustenta que tais atrasos decorreram de fatores alheios à sua exclusiva responsabilidade, destacando a corresponsabilidade da Administração.

A empresa aponta que as planilhas relativas ao mês de março de 2025 foram enviadas dentro do prazo contratual (02/04/2025), mas a validação por parte da fiscalização da BHTRANS ocorreu apenas em 06/05/2025, ultrapassando o prazo previsto no Termo de Referência. Menciona ainda pendências não solucionadas pela contratante, como a não validação de notas relativas a vales e reembolsos. Soma-se a esse contexto o agravamento da situação financeira da contratada em razão da instabilidade contratual provocada por tentativa de rescisão unilateral do contrato pela Administração, posteriormente revogada, o que teria comprometido o fluxo de caixa e afetado o pagamento da folha de maio.

A contratada informa que sanou integralmente todas as pendências, inclusive por meio de aporte financeiro viabilizado por sócio investidor, e que não houve prejuízo à execução do contrato ou descontinuidade dos serviços. Reforça, assim, a adoção de medidas corretivas e a demonstração de boa-fé, requerendo o afastamento da penalidade com base na inexistência de justa causa objetiva, na ausência de dano à Administração e na resolução das inconformidades anteriormente apontadas.

2. Análise Técnica

A defesa apresentada pela empresa Grupo RL Soluções e Apoio Ltda. não afasta a materialidade do inadimplemento contratual que originou a aplicação da penalidade de advertência, tampouco demonstra a adoção de medidas corretivas em tempo hábil. Ao contrário, a própria contratada reconhece o descumprimento das obrigações contratuais relativas ao envio da documentação necessária para viabilizar a liberação do faturamento, o que por si só já legitima a sanção imposta. Desde o início da vigência do contrato, em janeiro de 2025, a empresa não conseguiu se adequar ao rito estabelecido na Cláusula 13 do Termo de Referência, especialmente no que diz respeito ao período de apuração dos serviços e à entrega tempestiva das memórias de cálculo, conforme previsto no subitem 13.2. A documentação apresentada em 02/04/2025, utilizada como exemplo de regularidade, é inconsistente com o calendário contratual, pois refere-se exclusivamente ao mês de março. Ressalta-se, ainda, que a própria empresa indica ter cumprido corretamente o prazo de faturamento em apenas uma das cinco competências analisadas, o que evidencia a ausência de regularidade na execução contratual e reforça a repetição de falhas operacionais que seguem sem correção no mês atual.

Cabe destacar que o argumento apresentado pela contratada, de que os documentos foram entregues, mas os pagamentos não foram efetuados, desconsidera um ponto crucial: os materiais encaminhados não atendiam aos requisitos mínimos de qualidade exigidos para conferência, apresentando-se incompletos, ilegíveis ou desconexos. Essa deficiência inviabilizou a análise segura e eficiente pela fiscalização. A precariedade das informações fornecidas compromete não apenas o fluxo regular de pagamentos, mas também afeta significativamente o planejamento e a rotina da área responsável pela gestão de múltiplos contratos, cuja atuação depende da pontualidade e da consistência dos dados enviados. Ressalte-se que, até abril, a contratada não

havia conseguido comprovar os gastos referentes aos meses de janeiro, fevereiro e março, revelando um volume de pendências incompatível com a adequada execução contratual. Diante disso, torna-se indispensável recordar que o dever de planejamento da Administração Pública, conforme previsto no artigo 174 da Constituição Federal, só pode ser exercido de maneira plena quando os fornecedores cumprem rigorosamente as obrigações pactuadas, de forma tempestiva e eficiente.

O argumento de vícios formais como desvio de finalidade e “bis in idem” não encontra respaldo, uma vez que a penalidade de advertência foi aplicada com base em fatos distintos, devidamente registrados, e após reiteradas oportunidades de correção dadas à empresa. A atuação da Administração não teve caráter meramente punitivo, mas sim corretivo e necessário para assegurar a integridade da execução contratual e a proteção do interesse público. A responsabilidade objetiva da contratada impõe que esta mantenha sua estrutura financeira e administrativa apta a cumprir, de forma ininterrupta e autônoma, suas obrigações legais e contratuais, independentemente de eventuais instabilidades ou atrasos administrativos da contratante.

Importa ainda destacar os impactos práticos do descumprimento contratual. Para a Administração Pública, o não recebimento da documentação obrigatória acarreta sérios prejuízos: impede a liberação do faturamento, compromete a execução orçamentária, dificulta a fiscalização, expõe a contratante a riscos de responsabilização em auditorias e sobrecarrega equipes com trâmites administrativos corretivos. Já para a própria contratada, a inadimplência documental compromete o fluxo de caixa, gera atrasos salariais e tributos, acarreta custos com defesas administrativas e impede a manutenção de sua regularidade fiscal e trabalhista, limitando sua atuação no mercado público. Esses desdobramentos, longe de atenuarem a conduta da empresa, reforçam a gravidade do inadimplemento e a necessidade de aplicação da advertência como resposta proporcional e educativa.

3. Conclusão

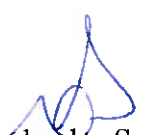
Diante do exposto, conclui-se que a manutenção da penalidade de advertência aplicada à empresa Grupo RL Soluções e Apoio Ltda. é medida não apenas legítima, mas também necessária

Kelly
sof

e proporcional. A defesa apresentada não conseguiu afastar a materialidade da infração nem demonstrar qualquer esforço eficaz e tempestivo para corrigir as irregularidades constatadas. Ao contrário, confirmou a persistência de condutas incompatíveis com a adequada execução contratual, como o envio de documentação fora do prazo, incompleta ou em desacordo com as exigências estabelecidas.

Considerando a reiterada dificuldade da contratada em cumprir obrigações básicas previstas no contrato, mesmo após orientações formais e oportunidades de correção, e diante dos impactos operacionais causados à BHTRANS, torna-se evidente a necessidade de responsabilização. Tais falhas comprometem o planejamento da Administração, dificultam a fiscalização e inviabilizam o processamento regular dos pagamentos, gerando impactos negativos tanto para o ente público quanto para a própria contratada.

A responsabilização é indispensável para garantir a seriedade na execução contratual, a integridade da gestão pública e a proteção do interesse coletivo. Assim, a manutenção da advertência revela-se medida legítima, proporcional e necessária, não apenas como resposta ao inadimplemento verificado, mas também como instrumento pedagógico de prevenção e correção de condutas incompatíveis com a boa-fé contratual.


Odirley Rocha dos Santos – BT1955
Gerência Administração de Manutenção Predial - GEAMP


Kelly Viana da Cunha Barbosa - BT01861
Supervisora de Serviços e Transportes
GEAMP/ BHTRANS


Gerência Administração de Manutenção Predial - GEAMP
Supervisora de Serviços e Transportes
GEAMP/ BHTRANS


Patrícia Passeli - BT90028
Diretora de Administração, Organização e Finanças
DAFI/ BHTRANS



**À DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO, ORÇAMENTO E FINANÇAS -DAF DA EMPRESA
DE TRANSPORTE E TRÂNSITO DE BELO HORIZONTE S/A – BHTRANS**

NOTIFICAÇÃO Nº: 07/121-2025

PROCESSO ADMINISTRATIVO 01-018.620/24-63

CONTRATO Nº: 2765/24

GRUPO RL SOLUÇÕES E APOIO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 37.763.946/0001-10, com sede no Setor SIA Trecho 4, Lote nº 450, sala 01, SIA, Brasília/DF, CEP 70.711-903, neste ato representada por seu sócio administrador, **LUCAS NUNES TRINDADE**, brasileiro, nascido em 09/07/1990, portador do RG nº 2.544.104 SSP/DF e do CPF nº 024.531.871-20, por meio de seus advogados legalmente constituídos (instrumento de mandato anexo), com fundamento no art. 53 do Decreto Municipal nº 18.096/2022 c/c art. 83 da Lei nº 13.303/2016, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, apresentar:

DEFESA PRÉVIA

Em face da **Notificação nº 07/121-2025**, expedida pela **Diretoria de Administração, Orçamento e Finanças (DAF)** da **Empresa de Transportes e Trânsito de Belo Horizonte S/A – BHTRANS**, pessoa jurídica de direito privado integrante da Administração Pública Indireta do Município de Belo Horizonte, constituída sob a forma de sociedade de economia mista (Lei Municipal nº 5.953/91), inscrita no CNPJ sob o nº 41.657.081/0001-84, com sede na Avenida Engenheiro Carlos Goulart, nº 900, Bairro Buritis, Belo Horizonte/MG, CEP 30.455-902, pelos fundamentos que passa a expor:



I.
DA SÍNTESE FÁTICA

A empresa Notificada sagrou-se vencedora do **Pregão Eletrônico nº 11/2024**, correspondente ao **Processo Administrativo nº 01-018.620/24-63**, cujo objeto consistiu na contratação de empresa especializada na prestação de **serviços terceirizados de limpeza por metro quadrado, com fornecimento de materiais e equipamentos**, nos termos definidos no Termo de Referência – Anexo I e seus apêndices.

Em 26 de dezembro de 2024, foi celebrado o **Contrato de Prestação de Serviços Terceirizados**, com início regular da execução contratual.

Todavia, em **14 de maio de 2025**, a Contratada foi surpreendida, com o recebimento de notificação enviada ao seu endereço eletrônico, com a **Notificação nº 07/121-2025**, cujo teor informa a aplicação de **multa administrativa** sob alegação de **inadimplemento parcial do contrato**, em razão de atraso dos salários dos funcionários, conforme descrito a seguir:

“A prestação dos serviços terceirizados, iniciada em 24/01/2025, conforme previsto no Termo de Referência — Anexo I e seus apêndices (PE 11/2024), estabelece que a apuração dos serviços deve ocorrer entre o 16º dia do mês anterior e o 15º dia do mês corrente, sendo que, no início e no encerramento do contrato, o cêlula deve ser realizado pro rata die. Também cabe & contratada encaminhar, de forma adequada e tempestiva, as memórias de cálculo (planilhas) que subsidiam a emissão da nota fiscal.”

2. “Contudo, foi constatado o descumprimento desse cronograma por parte da empresa contratada, o que tem dificultado a correta apuração dos serviços prestados e comprometido o fluxo regular de conferência, validação e pagamento da nota fiscal dentro do prazo estabelecido, que prevê quitação até o quinto dia útil do mês subsequente. Essa falha representa um descumprimento contratual, pois inviabiliza

o processamento adequado do faturamento, impactando não apenas a contratante, mas também o próprio fluxo de caixa da empresa contratada.”

3. Diante disso, registra-se a ocorrência de não conformidade quanto ao envio das planilhas de cálculo e à observância do cronograma acordado. Determina-se que a contratada regularize imediatamente essa obrigação, adequando o envio das informações referentes ao mês de maio aos prazos estipulados, sob pena de aplicação das medidas previstas em contrato.”

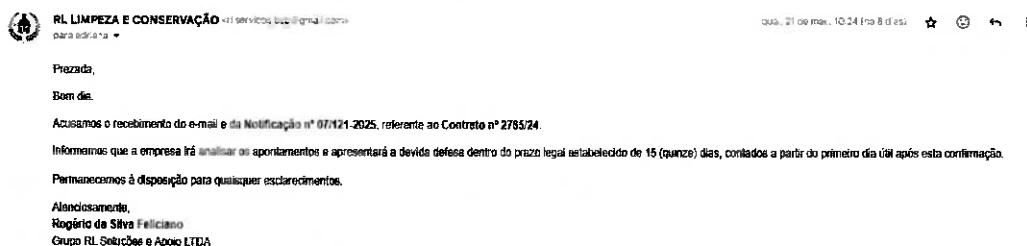
Com base nessas alegações, a empresa CONTRATADA notificou e empresa CONTRATANTE da intenção de aplicação da **penalidade de advertência**.

Contudo, conforme será demonstrado, a notificação é **nula de pleno direito**, tendo em vista **ao desvio de finalidade**, em clara violação ao princípio Constitucional da finalidade.

II.

DA TEMPESTIVIDADE DA DEFESA PRÉVIA

A Notificação nº 03/121-2025 foi enviada ao e-mail institucional da empresa em 14/05/2025, com **confirmação do recebimento no dia 21/05/2025**, conforme e-mail anexo (Doc 1):



Nos termos do art. 166, *caput*, da Lei 14.133/2021 c/c art. 45, I, do Decreto Municipal nº 18.096/2022, o prazo de 15 dias úteis para apresentação da defesa prévia tem início no primeiro dia útil subsequente ao recebimento da notificação.



“Art. 45 – A notificada poderá apresentar defesa escrita, no prazo de quinze dias, cujo termo inicial será:

I – o primeiro dia após a confirmação do recebimento da notificação por e-mail;”

Considerando tal regramento, o prazo para apresentação desta defesa se encerraria em **05/06/2025**, razão pela qual a presente manifestação apresentada nesta **data (29/05/2025)** é **tempestiva**.

III.

DAS PRELIMINARES

A.

DA NULIDADE POR DESVIO DE FINALIDADE – CONFIGURAÇÃO DE SANÇÃO PUNITIVA SUCESSIVA E FRAGMENTADA

Verifica-se, no presente caso, a ocorrência de vício insanável decorrente do evidente **desvio de finalidade do ato administrativo sancionador**, o que compromete por completo a sua validade jurídica.

A análise do conjunto de notificações expedidas pela BHTRANS, todas na mesma data, revela que a Administração adotou uma prática de **fragmentação artificial dos fatos e das condutas supostamente irregulares**, instaurando **diversos processos sancionadores simultâneos**, com o objetivo de **impor múltiplas penalidades sobre situações que integram um mesmo contexto fático e contratual**.

A sucessiva expedição de notificações com aplicação, de forma cumulativa, de penalidades de **advertências e multas**, todas decorrentes de situações próprias da fase de **mobilização inicial do contrato**, deixa absolutamente clara a adoção de um **modelo punitivo excessivo**, dissociado da função pedagógica e corretiva que deve reger o exercício do poder sancionador da Administração Pública.

Tal conduta, além de afrontar os princípios da **razoabilidade, proporcionalidade, finalidade, motivação e segurança jurídica**, evidencia um

claro **desvio de finalidade**, prática vedada pelo ordenamento jurídico brasileiro, conforme expressamente previsto no **artigo 2º, do Decreto Municipal nº 18.096, de 20 de setembro de 2022**, que regulamenta a aplicação de sanções administrativas por infrações cometidas no âmbito municipal:

“Art.2º O processo administrativo sancionador obedecerá, dentre outros, aos princípios da transparência, legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, impessoalidade, eficiência, celeridade, oficialidade, publicidade e supremacia do interesse público.”

O desvio de finalidade se caracteriza justamente quando o agente ou órgão público, embora formalmente atue dentro de sua competência, **exerce o poder com finalidade diversa daquela que a norma legal estabelece como pública e legítima.**

No presente caso, a atuação da BHTRANS **não se destina a assegurar a boa execução do contrato nem a prevenir condutas futuras**, mas sim a **punição reiterada e sequencial do contratado**, de maneira manifestamente abusiva e punitiva, **valendo-se da multiplicação de processos administrativos e penalidades derivadas de fatos conexos e integrados.**

Corroborando esse entendimento, **constata-se que houve a aplicação de penalidades em duplicidade, formalizadas em notificações distintas, todas fundamentadas sobre os mesmos fatos (bis in idem)**, o que reforça, de forma inequívoca, a prática de sanção punitiva sucessiva e cumulativa, vedada pelo ordenamento jurídico.

Ademais, observa-se que os fatos imputados à contratada dizem respeito às naturais dificuldades operacionais encontradas na fase inicial da execução do contrato, inerentes a qualquer processo de mobilização de mão de obra e estruturação logística de um contrato dessa natureza e porte.

Em vez de adotar uma conduta colaborativa e resolutiva, prestigiando os princípios da **cooperação, eficiência, razoabilidade e finalidade pública**, a Administração optou por uma **conduta rigorosamente punitiva, voltada à maximização de penalidades e à asfixia contratual**, com repercussões gravíssimas, inclusive de ordem reputacional, mediante inscrição das penalidades no **SUCAF – Sistema Único de Cadastro de Fornecedores**.

A doutrina e a jurisprudência administrativas reiteram que o **poder sancionador não pode ser exercido com finalidade estritamente punitiva ou arrecadatória**, devendo sempre observar sua natureza de instrumento de **proteção do interesse público**, com caráter educativo, preventivo e reparatório, **jamais punitivo pelo punitivo**.

Sobre a observância dos princípios basilares de Direito Administrativo, entende o Superior Tribunal de Justiça:

“(…)a Administração Pública está ornada de princípios que norteiam a atividade vinculada à gestão da coisa pública, nomeadamente: legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.”
(AgInt no AREsp n. 1.255.280/CE, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 27/10/2020, DJe de 30/11/2020.)

Diante desse quadro, resta configurado de forma incontestável o vício de **desvio de finalidade**, que torna **nulo de pleno direito o presente processo sancionador e qualquer penalidade dele decorrente**.

B.

FALTA DE JUSTA CAUSA OBJETIVA E VIOLAÇÃO À RAZOABILIDADE

A penalidade ora imposta está contaminada de vício insanável, pois não se verifica a justa causa objetiva quanto à penalidade, bem como, viola

frontalmente o princípio da **razoabilidade**, reconhecido pela doutrina e jurisprudência no âmbito do direito administrativo sancionador.

A narrativa da própria notificação deixa claro que a apuração dos serviços prestados não depende pura e simplesmente do envio das notas fiscais, isso porque, a contratante precisa conferir em primeira análise o faturamento e somente na sequência, a empresa contratada deve enviar as notas fiscais com os valores ajustados.

Veja trecho da notificação nº 07/121-2025:

*“(...) o que tem dificultado a correta apuração dos serviços prestados e comprometido o **fluxo regular de conferência, validação e pagamento da nota fiscal dentro do prazo estabelecido**, que prevê quitação até o quinto dia útil do mês subsequente. Essa falha representa um descumprimento contratual, pois inviabiliza o processamento adequado do faturamento, impactando não apenas a contratante, mas também o próprio fluxo de caixa da empresa contratada.”*

Porém, a própria narrativa da notificação indica que **não se trata de uma nova conduta exclusiva da própria Notificada**, mas de ação coordenada entre as partes.

Ademais, conforme será melhor explorado em capítulo próprio, a própria Notificante encontra-se em situação de mora no pagamento de diversas notas fiscais, especialmente, em relação a exercícios dos meses de fevereiro e março de 2025. Tal conduta, demonstra a ausência de conduta isolada por parte da Notificada, quanto aos fatos descritos na notificação nº 07/121-2025.

Quanto à **ausência de Justa Causa Objetiva**, a Notificante sequer consegue demonstrar o nexo causal de maneira adequada, de forma a demonstrar de maneira pormenorizada o nexo de causalidade e o resultado relevante quanto aos fatos da notificação, explico:

No âmbito do Direito Administrativo Sancionador, a aplicação da sanção pressupõe a demonstração precisa dos seguintes elementos: (i) **Fato típico** (descrição precisa da conduta vedada), **Nexo de causalidade** (demonstração de que o fato gerou dano ou comprometeu o contrato) e **Resultado relevante** (prejuízo e risco relevante).

No presente caso, encontra-se ausente a demonstração do nexo, isso porque, a Notificante apenas se limitou a afirmar de maneira genérica sobre o descumprimento do cronograma de envio de planilhas de cálculo e à observância de cálculo, **sem especificar sequer os meses nos quais houve atraso no envio das documentações alegadas.**

Noutro giro, a Notificante igualmente ignora que o atraso no envio da planilha **não gerou paralisação, não causou inadimplemento contratual nem prejuízo efetivo à Administração, e se eventualmente tivesse ocorrido dano, qual foi sua extensão.**

Quanto à **violação ao Princípio da Razoabilidade** na Instauração do Processo, novamente verifica o abuso no poder punitivo por parte da Notificante, haja vista que formalizou processo sancionador por fatos isolados, **já solucionados e sem gravidade material**, violando, dessa forma, o princípio da razoabilidade, esculpido no próprio art. 2º do Decreto nº 18.096, de 20 de Setembro de 2022:

Art. 2º O processo administrativo sancionador obedecerá, dentre outros, aos princípios (...) razoabilidade, proporcionalidade (....)''

O direito administrativo sancionador **não se presta ao mero controle punitivo puro e simples da Administração sobre questões burocráticas menores, especialmente sem impacto relevante no contrato.**

Assim, diante da clara ausência de Justa Causa Objetiva para a instauração do processo administrativo sancionador, bem como diante da

punição exagerada por parte da Notificante em violação ao princípio da razoabilidade, a presente **notificação deverá ser arquivada diante da nulidade.**

IV.

DO MÉRITO DA DEFESA PRÉVIA CORRESPONSABILIDADE DA NOTIFICANTE QUANTO O ATRASO NAS EMISSIONES DAS NOTAS FISCAIS

Na remota hipótese de superação das preliminares anteriormente suscitadas, passa-se à análise do mérito da presente Defesa Prévia.

A Contratada consigna que ocorreram **falhas pontuais quanto ao envio de planilhas de cálculos e das notas fiscais**, contudo, há aspectos relevantes e determinantes que precisam ser devidamente considerados.

Inicialmente, destaca-se que a **nota fiscal referente ao faturamento do mês de março de 2025, no valor de R\$ 859.617,39**, destinada justamente à cobertura dos salários dos colaboradores vinculados ao contrato, **somente foi validada e aprovada pela fiscalização da BHTRANS em 06/05/2025**, embora a respectiva **memória de cálculo (planilha)** tenha sido enviada à **GEAMP** para análise desde **02/04/2025**.

FECHAMENTO PARA FATURAMENTO REF. 03-2025 - GRUPO RL SOLUÇÕES Feira de entrada x

 **RL LIMPEZA E CONSERVAÇÃO** <rl.servicos.bsb@gmail.com>
 para Kelly Vitoriny, Côtney, RH financeiro, grupo.rlsolucoes@gmail.com, Côtney, cassiano.estrada, Côtney, bregora

Prezados, boa tarde.

Seguem anexos:

- Planilha de fechamento de salário atualizado ref. 03-2025 - 217 - colaboradores ativos
- Planilha de fechamento **SEM REPACTUAÇÃO** - ref. 03-2025 - 217 - colaboradores ativos
- Planilha de fechamento **COM REPACTUAÇÃO** - ref. 03-2025 - 217 - colaboradores ativos
- Contracheques colaboradores - ref. 03-2025 - 217 - colaboradores ativos
- Extrato da Folha - ref. 03-2025 - 217 - colaboradores ativos

Atenciosamente,

Leandro Almeida
 Contabilidade
 Grupo RL Soluções e Apoio LTDA
 CNPJ: 37.763.845/0001-10
 Telefone: (61) 3543-0888
 E-mail: rl.servicos.bsb@gmail.com

qu 2 de abr, 16:37 ☆ @ ↻ ⓘ

Conforme estabelece a **Cláusula 13 do Termo de Referência**, as memórias de cálculo devem ser encaminhadas até o **15º dia útil** de cada mês, cabendo à GEAMP o prazo de até o **4º dia útil subsequente** para realizar a

conferência e autorizar a emissão da nota fiscal. Portanto, de acordo com o cronograma contratual, o prazo final para validação e emissão da nota fiscal de março **findava em 25/04/2025**, o que não foi cumprido pela Administração.

Além disso, mesmo após reunião presencial com a fiscalização da BHTRANS, realizada com o objetivo de alinhar pendências e ajustes operacionais, **não foram validadas até a presente data as notas fiscais referentes: ao vale-transporte de março (R\$ 69.646,26) e ao vale-alimentação de fevereiro (R\$ 132.918,80) e março (R\$ 137.976,22), bem como o reembolso relativo às rescisões contratuais (R\$ 27.692,75).**

Ressalta-se, ainda, que apenas na data de **06/05/2025** foi validada e autorizada a emissão da nota fiscal referente ao **vale-transporte de fevereiro**, no valor de **R\$ 22.543,26**.

Cumpre salientar, igualmente, os graves entraves verificados no mês de **março de 2025, decorrentes de conduta indevida da própria Administração**, que, de forma precipitada e juridicamente questionável, **notificou a rescisão unilateral do contrato e convocou a segunda colocada no certame — ato este posteriormente revogado pela própria BHTRANS**. Essa conduta gerou um ambiente de extrema **instabilidade, insegurança jurídica e incertezas quanto à manutenção do contrato**, comprometendo significativamente a **estabilidade econômico-financeira da Contratada**.

ATO ADMINISTRATIVO: TERMO DE REVOGAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO

Edição: 7229 | 1ª Edição | Ano XXXI | Publicada em: 01/04/2025

BHTRANS - Empresa de Transportes e Trânsito de Belo Horizonte S/A

TERMO DE REVOGAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO

A Empresa de Transportes e Trânsito de Belo Horizonte S/A – BHTRANS, por sua Presidente Substituta, Sra. Deusuete Matos Pereira de Assis, com fundamento nas competências que lhe são atribuídas e em conformidade com a Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal e considerando o Processo Administrativo nº 01-018.620/24-63 - NOTIFICAÇÃO 02, referente ao Contrato Administrativo nº 2765/2024, firmado com o GRUPO RL Soluções e Apoio Ltda., a defesa apresentada às fl. 2897/2905, o ofício às fl. 2914, a complexidade da prestação de serviços e o relevante impacto para o interesse público, especialmente em relação ao risco e à inviabilidade de interrupção das atividades, bem como o exíguo tempo de vigência, a dinâmica temporal do desenvolvimento dos atos processuais em prazo prejudicial à ampla defesa, **REVOGA** o Ato Administrativo publicado sob a forma de Termo de Rescisão Unilateral de Contrato, constante na Edição nº 7228, publicada em 29/03/2025. A presente revogação tem efeito retroativo, tornando sem efeito a rescisão prevista para 01/04/2025, de modo a garantir a continuidade contratual e a segurança jurídica.

Belo Horizonte, 31 de março de 2025

Deusuete Matos Pereira de Assis
Presidente Substituta



Todo esse cenário, marcado por **atrasos administrativos, indefinições e insegurança jurídica**, comprometeu diretamente o **fluxo de caixa da empresa**, impactando severamente seu **capital de giro** e, conseqüentemente, repercutindo de forma negativa nas negociações de **linhas de crédito junto a instituições financeiras**. Como consequência direta desse quadro, houve atraso na obtenção dos recursos necessários para o cumprimento da obrigação de pagamento da **folha salarial dos empregados no 5º (quinto) dia útil do mês de maio**.

Nesse sentido, não há que se falar em culpa exclusiva da empresa Notificada, haja vista que **a própria Notificante é corresponsável quanto ao atraso** em relação envio das planilhas de cálculos e notas fiscais, alegados no bojo da notificação de nº07/121-2025, encontrando-se igualmente em situação de mora.

Importante destacar, também, que em **15/05/2025 foi realizada a Reunião de Mediação nº 002.MG.0427.049094.2025**, no âmbito do **Processo nº 13621.208972/2025-41**, junto ao **Ministério do Trabalho e Emprego**, na qual restou formalmente consignado que:

“(...)a representação da tomadora assumiu o compromisso de repassar à entidade sindical, por meio de transferência bancária, até o dia 19/05/2025, o montante total de R\$ 490.286,19 correspondente aos salários referentes à competência abril/2025 dos trabalhadores vinculados ao contrato com o GRUPO RL SOLUCOES E APOIO LTDA” (Ata de Reunião em Anexo).

Posteriormente, em nova reunião realizada em **22/05/2025**, também no âmbito do **Ministério do Trabalho e Emprego**, (ata anexa), a Contratada informou formalmente sobre a **captação de aporte financeiro por meio de sócio investidor**, o que possibilitou a sua **capitalização e, por conseguinte, a plena continuidade da execução do contrato**. Na ocasião, restou acordado, ainda, que seriam apresentadas todas as comprovações relativas às pendências então discutidas, com prazo limite até o dia **28/05/2025**, **o que foi integralmente cumprido pela empresa**, conforme se comprova pelos documentos e pelo e-mail formal enviado ao **Ministério do Trabalho e à BHTRANS (documento anexo)**.

Por fim, a empresa Notificada em contato telefônico com a Notificante na data de 28/05/2025, na qual definiram **reunião na data provável de 03/06/2025, para que sejam ajustadas as questões atinentes a prazos para envios de documentos.**

Diante desse contexto, resta absolutamente claro que **todas as pendências eventualmente existentes, objeto da Notificação nº 07/121-2025, foram integralmente sanadas pela Contratada**, não havendo qualquer prejuízo à Administração Pública, tampouco qualquer descontinuidade na prestação dos serviços contratados.

Portanto, diante da inequívoca demonstração de boa-fé, da adoção de todas as medidas corretivas cabíveis e da regularização integral das obrigações, impõe-se o **afastamento da penalidade de advertência pretendida**, diante da ausência de justa causa material, da desnecessidade da sanção e da plena demonstração de que **não houve qualquer impacto lesivo à Administração.**

V.
DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, em sede de Defesa Prévia, requer-se:

- a) **O recebimento e o conhecimento desta defesa administrativa**, com a juntada de todos os documentos anexos que comprovam a boa-fé e a diligência da Contratada no cumprimento das obrigações contratuais.
- b) **Preliminarmente, o reconhecimento da nulidade da Notificação com o consequente arquivamento**, em razão do desvio de finalidade e da ausência de justa causa em violação aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, motivação dos atos administrativos;
- c) Subsidiariamente, caso não seja acolhida a anulação integral da Notificação, pugna-se pelo acolhimento desta defesa e



pela **não aplicação da penalidade de advertência**, haja vista a co-responsabilidade da Notificante quanto aos fatos objetos da notificação, bem como quanto a resolução de eventuais pendências conforme demonstrado;

d) **A não inscrição da penalidade no SUCAF – Sistema Único de Cadastro de Fornecedores**, até o julgamento final desta defesa, a fim de evitar dano à imagem e reputação da Contratada;

e) A intimação da Contratada acerca da **decisão fundamentada** que vier a ser proferida em nome dos advogados NAYARA FIRMES CAIXETA, OAB/DF 44.074 e MATHEUS BERTRAND REIS, OAB/DF 79.097, para que possa exercer plenamente seu direito ao contraditório e à ampla defesa, inclusive com recurso, se for o caso, nos seguintes e-mails: nayara@firmescaixetaadvogados.com
matheus@firmescaixetaadvogados.com

Termos em que,
Pede deferimento.

Brasília, 30 de maio de 2025.

NAYARA
FIRMES
CAIXETA:097
39006604

Assinado de forma
digital por NAYARA
FIRMES
CAIXETA:09739006604
Dados: 2025.05.30
17:32:24 -03'00'

Nayara Firmes Caixeta
OAB/DF 44.074

Matheus Bertrand Reis
OAB/DF 79.097



RL LIMPEZA E CONSERVAÇÃO <rl.servicos.bsb@gmail.com>
para adriana w

Qua., 21 de mai., 10:24 (na 8 dias)



Prezada,

Bom dia.

Acusamos o recebimento do e-mail e da Notificação nº 07/121-2025, referente ao Contrato nº 2765/24.

Informamos que a empresa irá analisar os apontamentos e apresentará a devida defesa dentro do prazo legal estabelecido de 15 (quinze) dias, contados a partir do primeiro dia útil após esta confirmação.

Permanecemos à disposição para quaisquer esclarecimentos.

Atenciosamente,

Rogério da Silva Feliciano
Grupo RL Soluções e Apoio LTDA



Matheus Bertrand <matheus@firmescaixetaadvogados.com>

Re: CONVITE PARA MEDIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

1 mensagem

RL LIMPEZA E CONSERVAÇÃO <rl.servicos.bsb@gmail.com>

28 de maio de 2025 às 14:46

Para: MTE/Seção de Relações do Trabalho / SRTB-MG <alessandra.parreiras@economia.gov.br>

Cc: secretaria@fethemg.org.br, presidencia.bhtrans@pbh.gov.br, fiscalizacao@sindeac.org.br, juridico@sindeac.org.br, atende.juridico@sindeac.org.br, daf.bhtrans@pbh.gov.br, nayara@firmescaixetaadvogados.com, Moema Rangel Drummond de Menezes <moema@pbh.gov.br>, Odirley Rocha dos Santos <odirley@pbh.gov.br>, matheus@firmescaixetaadvogados.com, unb.rogerio@gmail.com, lucassnuneestrindade@gmail.com

Prezada Sra. Alessandra Parreiras,**Prezados Representantes,**

Em atenção ao Processo nº 13621.208972/2025-41 (SM003064/2025) e conforme tratado, encaminhamos em anexo os comprovantes referentes aos acertos previamente sinalizados pelo **Grupo RL Soluções e Apoio LTDA**, sendo eles:

- Apólice do seguro de vida dos colaboradores alocados na BHTRANS e lista de segurados;
- Comprovante de pagamento dos salários dos cinco colaboradores que ficaram de fora da lista inicial;
- Comprovante de pagamento do FGTS referente ao mês de abril e relatório;
- Comprovante de pagamento do vale-alimentação de Maio e relatório ;
- Comprovante de pagamento da diferença salarial acordada, planilha das diferenças e contracheques .
- Comprovante de pagamento de Pensão do colaborador William;
- Permanecemos à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais que se fizerem necessários e estaremos presentes na Mediação agendada para o dia 11 de junho de 2025, às 15h15min, via videoconferência, conforme as orientações repassadas.
- **Atenciosamente,**

 **CONTRA CHEQUE COLABORADORES 04-2025**
BHTRANS_-2_compressed.pdf

 **PREVISAO DE SALARIOS RL ABR25 GRUPO RL**
ATUALIZAÇÕES(Memória de Cálculo ABRIL 20 (2)).csv

Em qui., 22 de mai. de 2025 às 15:52, MTE/Seção de Relações do Trabalho / SRTB-MG <alessandra.parreiras@economia.gov.br> escreveu:

Aos Representantes do(a):

SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EDIFÍCIOS E CONDOMÍNIOS, EM EMPRESAS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM ASSEIO, CONSERVAÇÃO, HIGIENIZAÇÃO, DESINSETIZAÇÃO, PORTARIA, VIGIA E CABINEIROS DE BELO HORIZONTE
GRUPO RL SOLUÇÕES E APOIO LTA
EMPRESA DE TRANSPORTE E TRÂNSITO DE BELO HORIZONTE S/A

Prezados,

CONFORME ATA ANEXA e em atenção ao Processo nº 13621.208972/2025-41 (SM003064/2025), ficam V.Sa. convidadas a participar da Mediação por videoconferência marcada para o dia 11 de junho de 2025 às 15h15min pelo site: <https://meet.jit.si/sm003064> Senha: seret123 (Basta clicar ou copiar e colar o link no navegador Google Chrome).

Alternativamente, é possível a utilização de smartphone. Para tanto, basta acessar o link acima que será redirecionado para baixar o aplicativo Jitsi Meet.

Em tempo, informo que a sala será aberta 15 min. antes para contatos iniciais.

3742v

28/05/2025, 17:50

E-mail de Firms Caixeta Advogados - Re: CONVITE PARA MEDIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Encaminho, anexo, arquivo referente ao Guia Rápido do meet.jit.si, que no Capítulo II apresenta funcionalidades da sala virtual.

Saliento que segundo o artigo 307, parágrafo 2º da Portaria/MTP nº 671, de 08/11/2021: "É permitida a realização de mediação não presencial conduzida pelo mediador através do emprego de recursos tecnológicos de transmissão de sons e imagens em tempo real, com o resultado reduzido a termo".

Atenciosamente

Alessandra Parreiras

10 anexos

-  **apólice seguro de vida.pdf**
198K
-  **assegurados seguro de vida.pdf**
51K
-  **5 colaborados comprovantes salario .zip**
331K
-  **comprovante-pagamento FGTS ABRIL.pdf**
82K
-  **Pagamento Vale Alimentação Maio.pdf**
116K
-  **RELATÓRIO VALE ALIMENTAÇÃO MAIO-2025.pdf**
82K
-  **Pensão _ william-1.pdf**
79K
-  **BHTRANS salário REMANESCE NTES.zip**
518K
-  **CONTRA CHEQUE COLABORADORES 04-2025 BHTRANS_-1.pdf**
14786K
-  **RELATÓRIO DE FGTS 04-2025 - GRUPO RL..pdf**
178K



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO/MG

ATA DA REUNIÃO DE MEDIAÇÃO Nº 002.MG .0427.049094.2025

PROCESSO Nº 13621.208972/2025-41

DATA: 15/05/2025 **HORA:** 10:30 horas

PARTICIPANTES:

SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EDIFÍCIOS E CONDOMÍNIOS, EM EMPRESAS DE PREST SERV EM ASSEIO CONS HIG DESINS PORTARIA VIGIA E CABINEIROS DE BELO HORIZONTE

GRUPO RL SOLUCOES E APOIO LTDA

EMPRESA DE TRANSP E TRANSITO DE B HORIZONTE SA

ASSUNTO: Mediação por Descumprimento de Legislação Trabalhista

Aos 15 dias do mês de maio de 2025, às 10:30 horas, na Gerência Regional do Trabalho de MG na presença do(a) Mediador(a) ALESSANDRA PARREIRAS RIBEIRO, compareceram RICARDO DA SILVA CASTRO, MARCOS XAVIER OLIVEIRA representando o(a) SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EDIFÍCIOS E CONDOMÍNIOS, EM EMPRESAS DE PREST SERV EM ASSEIO CONS HIG DESINS PORTARIA VIGIA E CABINEIROS DE BELO HORIZONTE, ODIRLEY ROCHA DOS SANTOS, REINALDO AVELAR DRUMOND, MOEMA RANGEL DRUMMOND DE MENEZES representando o(a) EMPRESA DE TRANSP E TRANSITO DE B HORIZONTE SA. Aberta esta reunião de mediação por videoconferência, a representação da tomadora assumiu o compromisso de repassar à entidade sindical, por meio de transferência bancária, , até o dia 19/05/2025, o montante total de R\$ 490.286,19 correspondente aos salários referentes à competência abril/2025 dos trabalhadores vinculados ao contrato com o GRUPO RL SOLUCOES E APOIO LTDA, comprometendo-se a entidade sindical de, no dia imediatamente ao crédito da mencionada importância, entregar os cheques aos envolvidos, bem como encaminhar à cliente até o dia 21/05/2025 cópias dos cheques e recibos assinados pelos obreiros. Após as demais considerações por todos tecidas e ante o exposto, restou designada nova sessão virtual de mediação para o dia 22/05/2025, às 15:00. Registrem-se os dados bancários do sindicato: CNPJ 17.454.711/0001-39, CEF, Agência 085, Operação 1292, conta 000577338399-0. Assinale-se que os valores constantes dos cheques observam a estimativa feita pela tomadora com base nos salários relativos a março/2025. Nada mais havendo, encerramos os trabalhos e lavramos a presente ata.

ALESSANDRA PARREIRAS RIBEIRO
MEDIADOR

RICARDO DA SILVA CASTRO
SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EDIFÍCIOS E CONDOMÍNIOS, EM EMPRESAS DE PREST SERV EM ASSEIO CONS HIG DESINS PORTARIA VIGIA E CABINEIROS DE BELO HORIZONTE

MARCOS XAVIER OLIVEIRA
SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EDIFÍCIOS E CONDOMÍNIOS, EM EMPRESAS DE PREST SERV EM

3743v



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO/MG

ASSEIO CONS HIG DESINS PORTARIA VIGIA E CABINEIROS DE BELO HORIZONTE

ODIRLEY ROCHA DOS SANTOS
EMPRESA DE TRANSP E TRANSITO DE B HORIZONTE SA

REINALDO AVELAR DRUMOND
EMPRESA DE TRANSP E TRANSITO DE B HORIZONTE SA

MOEMA RANGEL DRUMMOND DE MENEZES
EMPRESA DE TRANSP E TRANSITO DE B HORIZONTE SA



3746

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO/MG

ATA DA REUNIÃO DE MEDIAÇÃO Nº 002.MG .0427.052498.2025

PROCESSO Nº 13621.208972/2025-41

DATA: 22/05/2025 **HORA:** 15:00 horas

PARTICIPANTES:

SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EDIFÍCIOS E CONDOMÍNIOS, EM EMPRESAS DE PREST SERV EM ASSEIO CONS HIG DESINS PORTARIA VIGIA E CABINEIROS DE BELO HORIZONTE

GRUPO RL SOLUCOES E APOIO LTDA

EMPRESA DE TRANSP E TRANSITO DE B HORIZONTE SA

ASSUNTO: Mediação por Descumprimento de Legislação Trabalhista

Aos 22 dias do mês de maio de 2025, às 15:00 horas, na Gerência Regional do Trabalho de MG na presença do(a) Mediador(a) ALESSANDRA PARREIRAS RIBEIRO, compareceram MARCOS XAVIER OLIVEIRA, RICARDO DA SILVA CASTRO representando o(a) SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EDIFÍCIOS E CONDOMÍNIOS, EM EMPRESAS DE PREST SERV EM ASSEIO CONS HIG DESINS PORTARIA VIGIA E CABINEIROS DE BELO HORIZONTE, NAYARA FIRMES CAIXETA, MATHEUS BERTRAND REIS, ROGERIO DA SILVA FELICIANO, LUCAS NUNES TRINDADE representando o(a) GRUPO RL SOLUCOES E APOIO LTDA, REINALDO AVELAR DRUMOND, MOEMA RANGEL DRUMMOND DE MENEZES, EURICO LEOPOLDO DE REZENDE DUTRA, ODIRLEY ROCHA DOS SANTOS representando o(a) EMPRESA DE TRANSP E TRANSITO DE B HORIZONTE SA. Presente, ainda, HERCULES GUERRA, pela Procuradoria do Município, aberta esta reunião de continuação por videoconferência, a representação empregadora relatou que o vale transporte foi concedido aos trabalhadores até o final deste mês e foi contratado o seguro de vida, tendo assumido o compromisso de comprovar a adoção de tais medidas e regularizar todas as demais pendências, inclusive as diferenças salariais referentes à competência abril/2025 e os benefícios ainda não adimplidos, além do FGTS, até o dia 27/05/2025, comprovando tais medidas à tomadora e ao sindicato, até o dia 28/05/2025. Registre-se que a empregadora se comprometeu a quitar os salários referentes a abril/2025 dos cinco trabalhadores ainda não contemplados, além da pensão alimentícia, até o dia 23/05/2025, o que também será demonstrado à tomadora e à entidade sindical até o dia 28/05/2025. Ademais, foi designada, de comum acordo, nova sessão virtual de mediação para o dia 11/06/2025, às 15:15, todos desde já cientes e convidados, devendo a empresa comprovar o pagamento dos salários relativos a maio/2025 e benefícios com vencimento no início de junho, ao ente sindical e à cliente, até o dia 10/06/2025. Nada mais havendo, encerramos os trabalhos e lavramos a presente ata.

ALESSANDRA PARREIRAS RIBEIRO
MEDIADOR

MARCOS XAVIER OLIVEIRA
SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EDIFÍCIOS E CONDOMÍNIOS, EM EMPRESAS DE PREST SERV EM ASSEIO CONS HIG DESINS PORTARIA VIGIA E CABINEIROS DE BELO HORIZONTE



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO/MG

RICARDO DA SILVA CASTRO
SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EDIFÍCIOS E CONDOMÍNIOS, EM EMPRESAS DE PREST. SERV. EM
ASSEIO, CONS. HIG. DESINS. PORTARIA, VIGIA E CABINEIROS DE BELO HORIZONTE

NAYARA FIRMES CAIXETA
GRUPO RL SOLUÇÕES E APOIO LTDA

MATHEUS BERTRAND REIS
GRUPO RL SOLUÇÕES E APOIO LTDA

ROGERIO DA SILVA FELICIANO
GRUPO RL SOLUÇÕES E APOIO LTDA

LUCAS NUNES TRINDADE
GRUPO RL SOLUÇÕES E APOIO LTDA

REINALDO AVELAR DRUMOND
EMPRESA DE TRANSP. E TRANSP. DE B. HORIZONTE SA

MOEMA RANGEL DRUMMOND DE MENEZES
EMPRESA DE TRANSP. E TRANSP. DE B. HORIZONTE SA

EURICO LEOPOLDO DE REZENDE DUTRA
EMPRESA DE TRANSP. E TRANSP. DE B. HORIZONTE SA

ODIRLEY ROCHA DOS SANTOS
EMPRESA DE TRANSP. E TRANSP. DE B. HORIZONTE SA

**BHTRANS****PREFEITURA
BELO HORIZONTE**

APLICAÇÃO DE SANÇÃO ADMINISTRATIVA

REFERÊNCIA:

NOTIFICAÇÃO n.º 07/121-2025

PROCESSO ADMINISTRATIVO n.º 01.018.620/24-63

CONTRATO N.º 2765/24

CONTRATADA: Grupo RL Soluções e Apoio Ltda.

OBJETO: Prestação de serviços terceirizados por meio de fornecimento de mão de obra (Lote1), com o fornecimento dos materiais e dos equipamentos necessários à execução dos serviços.

A Diretoria de Administração, Orçamento e Finanças da Empresa de Transportes e Trânsito de Belo Horizonte S/A – BHTRANS, no uso de suas atribuições legais, considerando o descumprimento de cláusulas contratuais, nos termos da Notificação acima referenciada e, considerando que o Fiscal do Contrato, após análise da defesa apresentada pela Contratada no dia 30 de maio de 2025, devidamente autuada no processo, julgou improcedentes os argumentos apresentados, resolve aplicar ao **GRUPO RL SOLUÇÕES E APOIO LTDA.** a sanção administrativa de **ADVERTÊNCIA**, com a respectiva inscrição no Sistema Único de Cadastro de Fornecedores do Município de Belo Horizonte – SUCAF.

Fica franqueado o processo para vista dos autos e aberto o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação desta, para recurso, na forma do disposto no Decreto Municipal nº 18.096/2022.

Publique-se.

Belo Horizonte, 27 de junho de 2025.

Patrícia Passeli
Diretora de Administração, Orçamento e Finanças
BHTRANS

Rogério Martins Saraiva - BT02166
Assessor Jurídico - OAB/MG 222.422
AJU/ BHTRANS

Reinaldo Araújo Drummond - BT00575
Superintendente de Administração e Finanças
CFC/ BHTRANS



**BELO
HORIZONTE**
PREFEITURA

**EMPRESA DE TRANSPORTES E TRÂNSITO
DE BELO HORIZONTE - BHTRANS**

ASSESSORIA JURÍDICA

ANÁLISE JURÍDICA

Conforme análise anterior, a notificação nº 07/121-2025, emitida à empresa Grupo RL Soluções e Apoio Ltda., atendeu aos requisitos legais e contratuais previstos, especialmente as cláusulas contratuais décima primeira, e os artigos pertinentes da Lei nº 13.303/16 e do Decreto Municipal nº 18.096/22.

No decorrer do processo administrativo, restou comprovado que foi concedido prazo de 15 dias úteis para apresentação de defesa, sendo esta apresentada tempestivamente pela empresa em 30 de maio de 2025.

Observa-se que o artigo 83 da Lei nº 13.303/16 e os artigos 3º e 4º do Decreto 18.096/22 foram estritamente cumpridos pela BHTRANS, garantindo-se, de forma adequada e formal, o direito à ampla defesa e ao contraditório, elementos imprescindíveis para a validade da sanção administrativa.

Considerando os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, bem como a defesa pela contratada, encontra-se juridicamente respaldada a decisão da Diretoria de Finanças e Controle da BHTRANS de aplicar a sanção administrativa de advertência à contratada. A aplicação desta sanção está adequada à natureza e gravidade da infração contratual constatada, corroborando a análise jurídica inicialmente elaborada.

Em conformidade com o artigo 52, §1º do Decreto 18.096/22 deverá ser franqueada vista aos autos à empresa sancionada, sendo aberto o prazo recursal de 15 dias úteis a contar da data da publicação da decisão no Diário Oficial do Município. Tal procedimento visa assegurar ainda mais a legalidade e legitimidade do processo administrativo, permitindo à empresa apresentar recurso quanto à sanção aplicada.

Sendo certo que, a CI GEAMP 028/2025 fez os seguintes apontamentos:

1. a documentação apresentada em data informada utilizada como exemplo de regularidade, é inconsistente com o calendário contratual, pois refere-se exclusivamente ao mês de março;
2. os documentos encaminhados não atendiam aos requisitos mínimos de qualidade exigidos para conferência, apresentando-se incompletos, ilegíveis ou desconexos.
3. a alegação de "bis in idem" não se sustenta. A BHTRANS emitiu notificações com base em inadimplementos distintos, cada qual relacionado a obrigações específicas descumpridas em momentos diversos.
4. para a Administração Pública, o não recebimento da documentação obrigatória acarreta sérios prejuízos.

O nobre jurista Ronny Charles Lopes de Torres assim dispôs:

Oportuno registrar que, em relação ao regime sancionatório da legislação anterior, o TCU tem entendido que a aplicação das sanções administrativas não depende de comprovação de dolo ou má-fé, exigindo, apenas, a evidenciação da prática injustificada de ato ilegal tipificado no



**BELO
HORIZONTE**
P R E F E I T U R A

**EMPRESA DE TRANSPORTES E TRÂNSITO
DE BELO HORIZONTE - BHTRANS**

dispositivo legal. (Leis de Licitações Públicas Comentadas, pág. 829, 3º Ed, Editora Juspo-
divm)

Diante do exposto, conclui-se pela plena regularidade jurídica no prosseguimento do processo administrativo e na aplicação da sanção administrativa de advertência. Ressalta-se que esta análise não adentra nos aspectos técnicos e de juízo de admissibilidade, limitando-se a avaliar o enquadramento e os requisitos do tipo legal apresentado.

Salvo melhor juízo, é o entender.

Belo Horizonte, 30 de junho de 2025.

Rogério Martins Saraiva
Assessor Jurídico
BHTRANS

[Início](#) / Visualização do Ato

 [Acesse a Edição](#)

ATO ADMINISTRATIVO: APLICAÇÃO DE SANÇÃO ADMINISTRATIVA
Edição: 7291 | 1ª Edição | Ano XXXI | Publicada em: 05/07/2025
BHTRANS - Empresa de Transportes e Trânsito de Belo Horizonte S/A
APLICAÇÃO DE SANÇÃO ADMINISTRATIVA

REFERÊNCIA:

NOTIFICAÇÃO n.º 07/121-2025

PROCESSO ADMINISTRATIVO n.º 01.018.620/24-63

CONTRATO N.º 2765/24

CONTRATADA: Grupo RL Soluções e Apoio Ltda.

OBJETO: Prestação de serviços terceirizados por meio de fornecimento de mão de obra (Lote1), com o fornecimento dos materiais e dos equipamentos necessários à execução dos serviços.

A Diretoria de Administração, Orçamento e Finanças da Empresa de Transportes e Trânsito de Belo Horizonte S/A – BHTRANS, no uso de suas atribuições legais, considerando o descumprimento de cláusulas contratuais, nos termos da Notificação acima referenciada e, considerando que o Fiscal do Contrato, após análise da defesa apresentada pela Contratada no dia 30 de maio de 2025, devidamente autuada no processo, julgou improcedentes os argumentos apresentados, resolve aplicar ao GRUPO RL SOLUÇÕES E APOIO LTDA, a sanção administrativa de ADVERTÊNCIA, com a respectiva inscrição no Sistema Único de Cadastro de Fornecedores do Município de Belo Horizonte – SUCAF.

Fica franqueado o processo para vista dos autos e aberto o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação desta, para recurso, na forma do disposto no Decreto Municipal nº 18.096/2022.

Publique-se.

Belo Horizonte, 27 de junho de 2025

Patricia Passeli

Diretora de Administração, Orçamento e Finanças

 [Voltar](#)